

DESCONSIDERAÇÃO da
PERSONALIDADE
JURÍDICA

PRESSUPOSTOS • CONSEQUÊNCIAS • CASUÍSTICA

VOLUME I

QUARTIER LATIN

MARCELO VIEIRA VON ADAMEK
ANDRÉ NUNES CONTI
COORDENADORES

DESCONSIDERAÇÃO da PERSONALIDADE JURÍDICA

PRESSUPOSTOS • CONSEQUÊNCIAS • CASUÍSTICA

VOLUME I

Alberto Camiña, Alfredo de Assis Gonçalves Neto, Amanda Athayde, Ana Carolina Gonçalves de Aquino, André de Albuquerque Cavalcanti Abbud, André Nunes Conti, Antonio Pedro Garcia de Souza, Ariana Anfe, Carolina Pagotto Trevizo, Cibelle N. de C. Moreira, Daniel Dias, Daniel Magalhães, Doralúcia A. Rodrigues, Eduardo Augusto Mattar, Felipe Ronco, Fernando Kuyven, Gisela Sampaio da Cruz Guedes, Gláucia Mara Coelho, Guilherme Setoguti J. Pereira, Heitor Vitor Mendonça Sica, Henrique de Moraes Fleury da Rocha, Henrique Del Vecchio Rodrigues, João Manoel de Lima Junior, João Paulo Saueia Godoy, José Roberto de Castro Neves, Luiz César Martins Loques, Luiz Daniel Haj Mussi, Luiza Crispim, Marcella Campinho Vaz, Marcelo Vieira von Adamek, Mariana Capaverde Keller, Mariana Hofmann Fuckner, Marina Amari, Mauricio Moreira Menezes, Milena Donato Oliva, Pablo Renteria, Rafael Setoguti Julio Pereira, Renata C. Steiner, Ruy Pereira Camilo Junior, Sidnei Beneti, Tiago Adão Ticoulat P. Borges, Uinie Caminha, Victor Montañés Rston

Editora Quartier Latin do Brasil
São Paulo, primavera de 2024

XXII. DESCONSIDERAÇÃO ATRIBUTIVA/REGULATÓRIA DA PERSONALIDADE JURÍDICA NA PERSECUÇÃO ANTICORRUPÇÃO: UMA ANÁLISE QUANTITATIVA E QUALITATIVA A PARTIR DOS PARs JULGADOS PELA CGU ENTRE 2014 E 2024

AMANDA ATHAYDE¹CAROLINA PAGOTTO TREVIZO²

1. INTRODUÇÃO

A Lei nº 12.846/2013 (“Lei Anticorrupção” ou “LAC”) prevê expressamente, em seu art. 14, o instituto da desconsideração da personalidade jurídica. Segundo seus termos, a personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei ou para provocar confusão patrimonial, sendo estendidos todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica aos seus administradores e sócios com poderes de administração, observados o contraditório e a ampla defesa.

-
- 1 É advogada e Professora Doutora Adjunta de Direito Empresarial na UnB. Consultora no Pinheiro Neto Advogados. Doutora em Direito Comercial pela USP, Bacharel em Direito pela UFMG e em Administração de Empresas com habilitação em Comércio Exterior pela UMA. Ex-alunada Université Paris I – Panthéon Sorbonne. Autora de livros, organizadora de livros, autora de diversos artigos acadêmicos e de capítulos de livros na área de Direito Empresarial, Direito da Concorrência, Comércio Internacional, Compliance, Acordos de Leniência, Defesa Comercial e Interesse Público e Anticorrupção. **E-mail:** profa.amanda.athayde@gmail.com; **Lattes:** <http://lattes.cnpq.br/3657244167587179>; **ORCID:** <https://orcid.org/0000-0002-6985-8879>.
- 2 É advogada na área de Concorrencial & Antitruste no escritório Araújo & Policastro Advogados. LL.M. Candidata na University of Chicago (2025). Pós-graduada em Direito Econômico e Concorrencial pela Fundação Getúlio Vargas – SP (FGV). Bacharel em Direito pela Universidade de São Paulo (USP), com duplo diploma (*Licence de Droit*) pela Université Lumière Lyon II. Membro do Comitê de Contencioso e Arbitragem do IBRAC. Autora de capítulos de livros e artigos sobre diversos temas da área de Direito Concorrencial. **E-mail:** carolinatrevizo@gmail.com; **Lattes:** <http://lattes.cnpq.br/1392160673096184>; **ORCID:** <https://orcid.org/0000-0001-8133-8342>.

Trata-se, assim, de dispositivo semelhante ao Código Civil Brasileiro (“CC”)³, que exige, como condição para a desconsideração da personalidade jurídica, o abuso de direito ou a confusão patrimonial, diferentemente do Código de Defesa do Consumidor (“CDC”)⁴, que permite a desconsideração diante de mero inadimplemento.

O presente artigo dialoga com o trabalho elaborado por Luana Graziela Alves Fernandes, que investigou, a partir de uma análise quantitativa e qualitativa, a aplicação da prática do instituto da desconsideração da personalidade jurídica pela Controladoria-Geral da União (“CGU”) (FERNANDES, 2023, p. 5). A CGU possui papel institucional de en-

3 CC/02, com alterações aportadas pela Lei de Liberdade Econômica (“LLE”), em 2019. Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso. (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019) § 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019) § 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por: (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019) I – cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa; (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019) II – transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019) III – outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019) § 3º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019) § 4º A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput deste artigo não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019) § 5º Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019).

4 CDC. Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração. § 1º (Vetado). § 2º As sociedades integrantes dos grupos societários e as sociedades controladas, são subsidiariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código. § 3º As sociedades consorciadas são solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código. § 4º As sociedades coligadas só responderão por culpa. § 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

frentamento da corrupção no Brasil, especificamente no âmbito de instauração e julgamento de processos administrativos de responsabilização (PARs) contra pessoas jurídicas que atentam contra a Administração Pública. O presente trabalho atualiza, portanto, a base de dados do trabalho mencionado, e avança, para debater as diferentes modalidades de desconsideração da personalidade jurídica utilizada pela CGU quando da aplicação das penalidades no âmbito da aplicação da LAC, ou seja, a desconsideração patrimonial e desconsideração atributiva/regulatória, com atenção especial para o segundo tipo. Ou seja, este artigo concentra seus esforços na análise dos precedentes de desconsideração atributiva/regulatória pela CGU em seus PARs.

Para tanto, o artigo está dividido em 3 (três) Capítulos, além desta introdução. No Capítulo 2, serão brevemente introduzidos os conceitos de personalidade jurídica, princípio da separação, desconsideração patrimonial e desconsideração atributiva/regulatória da personalidade jurídica, acompanhados de explicações sobre a que se prestam, e seus requisitos teóricos.

No Capítulo 3, passa-se a analisar a desconsideração patrimonial e atributiva da personalidade jurídica no próprio âmbito da CGU. *A priori*, a partir de uma abordagem teórica, examina-se a letra da lei do art. 14, da LAC, suas críticas e as figuras de desconsideração que a LAC abarca no âmbito de atuação de responsabilização de pessoas jurídicas por atos lesivos tipificados na lei. Após, se presta a analisar se e como a CGU aplica a desconsideração patrimonial e atributiva/regulatória, a partir de uma atualização da pesquisa empírica sobre a aplicação desse instituto em PARs julgados pela CGU, atualizando a base de dados elaborada originalmente por Luana Graziela Alves Fernandes.

Com base na atualização, apresentar-se-á um breve panorama geral dos PARs julgados pela CGU, entre 16 de outubro de 2014 e 16 de abril de 2024, e seu quantitativo, detalhando em quais casos se deu a desconsideração da personalidade jurídica e sob qual(is) modalidade(s). Assim será possível apresentar uma análise crítica dos resultados obtidos, especificamente nos casos em que a CGU declarou a desconsideração atributiva/regulatória da(s) pessoa(s) jurídica(s) processada(s), foco deste artigo.

Em seguida, no Capítulo 4, parte-se para uma análise crítica dos resultados obtidos, especificamente nos casos em que a CGU declarou a desconsideração atributiva/regulatória da(s) pessoa(s) jurídica(s) processada(s). E, por fim, as autoras concluem o trabalho com possíveis consequências positivas da desconsideração atributiva/regulatória no âmbito do direito administrativo sancionador frente à corrupção, bem como abordam singelamente pontos de atenção.

2. PERSONALIDADE JURÍDICA, PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO, DESCONSIDERAÇÃO PATRIMONIAL E DESCONSIDERAÇÃO ATRIBUTIVA/REGULATÓRIA DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Quando uma pessoa jurídica é constituída, a personalidade jurídica desta passa a ser distinta daquela de seus integrantes (PELUSO, 2016, p. 46). Surge uma verdadeira separação entre as esferas jurídicas da pessoa jurídica e dos seus membros. A separação entre as esferas jurídicas, no entanto, não é apenas patrimonial.

André Nunes Conti⁵ explica que, em decorrência do “princípio da separação”: (i) há a separação dos juízos de titularidades, i.e., as posições jurídicas são estritamente separadas das dos seus membros; (ii) em várias espécies de pessoas jurídicas, haveria também a limitação de responsabilidade, impedindo que os deveres da pessoa jurídica afetem mesmo indiretamente os seus membros; e (iii) há a separação dos juízos de imputação, ou seja, as esferas de atuação e de riscos também da pessoa jurídica e de seus membros também são separadas (CONTI, 2022, pp. 32-33).

Mariana Pargendler⁶, por sua vez, expõe que a separação entre as esferas jurídicas instituída pela personificação importa tanto na sepa-

5 Para maiores detalhes em áudio, recomenda-se o episódio 158 do Podcast Direito Empresarial Café com Leite. <https://podcast.direitoempresarialcafe.com/?s=conti>.

6 Para maiores detalhes em áudio, recomenda-se o episódio 32 do Podcast Direito Empresarial Café com Leite. <https://podcast.direitoempresarialcafe.com/?s=pargendler>.

ração patrimonial (“*asset partitioning*”) quanto na separação regulatória (“*regulatory partitioning*”)⁷, que desempenham funções diferentes: (A) a separação patrimonial traduz-se pela “*segregação entre o patrimônio da pessoa jurídica e de seus sócios e administradores, entre outras partes*”, ao passo que (B) a separação regulatória impõe o “*reconhecimento da pessoa jurídica como centro distinto de imputação de outros direitos e deveres segundo a ordem jurídica*” (PARGENDLER, 2022, p. 254).

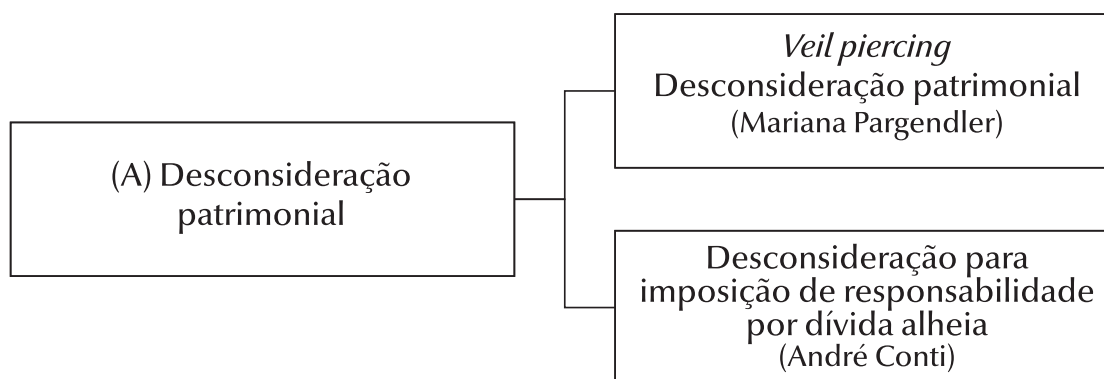
A inserção do art. 49-A pela Lei de Liberdade Econômica (“LLE”) no Código Civil, que expressamente dispõe que “*a pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores*”, reforçou o entendimento de que não se deve confundir personalidades, patrimônios, direitos e deveres das pessoas jurídicas e seus membros. Esse princípio da separação da pessoa jurídica e seus membros, impondo a proteção do patrimônio pessoal, é crucial na medida em que aloca os riscos associados às atividades comerciais realizadas pelos sócios, dando “*segurança aos particulares, giro na economia e incentivo para a criação de pessoas jurídicas*” (CALURI, 2020, p. 62).

Veja-se, todavia, que esse princípio concedido aos integrantes da pessoa jurídica não é absoluto, podendo a personalidade jurídica (e seus consentâneos de separação patrimonial e regulatória) ser mitigada. Dependendo da forma em que essa mitigação é feita, e para qual objetivo, estaremos diante de modalidades de descon sideração de personalidade jurídica diferentes, que se sujeitam a critérios distintos. O uso excessivo do instrumento da descon sideração da personalidade jurídica, que leva à ampliação da exceção à responsabilidade limitada dos sócios (quando tal tipo societário é escolhido), tem sido criticado por muitos, inclusive a ponto de Bruno Salama questionar o “fim da responsabilidade limitada no Brasil”⁸ (SALAMA, 2014).

7 Cf. PARGENDLER, 2021, pp. 720-721.

8 Para maiores detalhes em áudio, recomenda-se o episódio 12 do Podcast Direito Empresarial Café com Leite. <https://podcast.direitoempresarialcafe.com/episode/salama-bruno-meyershof-o-fim-da-responsabilidade-limitada-no-brasil-historia-direito-e-economia-sao-paulo-malheiros-2014-pp-271-322-pp-322-326-e-405-451/>.

A modalidade mais conhecida de desconsideração da personalidade jurídica é aquela chamada de **(A) desconsideração patrimonial** da personalidade jurídica (*veil piercing*), por Mariana Pargendler, ou, de desconsideração para a imposição de responsabilidade por dívida alheia, por André Conti. Expressamente prevista no art. 50, CC, a desconsideração patrimonial objetiva a que “os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso”. Ou seja, nessa modalidade, os sócios ou administradores de uma pessoa jurídica são chamados a responder pelas dívidas da pessoa jurídica (direta) ou vice-versa (indireta).

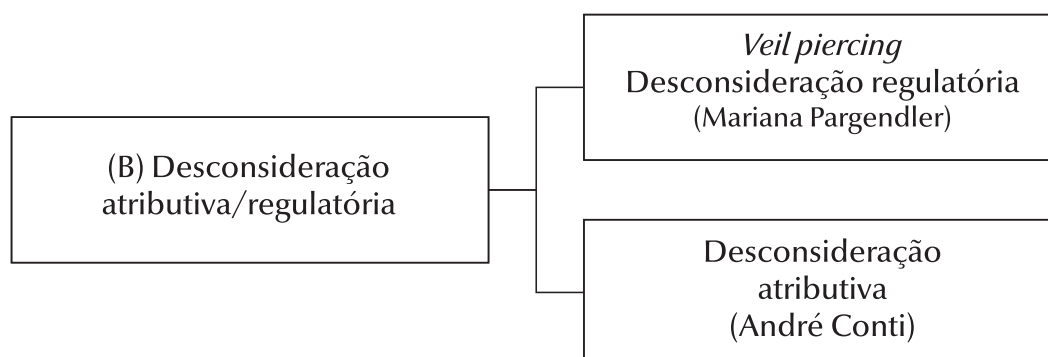


Nessa figura, portanto, atribui-se a responsabilidade civil dos sócios ou administradores da pessoa jurídica por danos causados aos credores dela (ou da pessoa jurídica por danos causados aos credores dos seus membros). Sendo assim, deixa-se de aplicar o princípio da separação patrimonial, “desconsiderando” a personalidade jurídica, para reconhecer um dever aos sócios (CONTI, 2022, p. 66).

Segundo o art. 50, CC, a desconsideração patrimonial é possível na presença de duas hipóteses: (i) confusão patrimonial e (ii) desvio de finalidade. A nova redação do dispositivo, atualizada pela LLE, traz conceitos jurídicos relevantes para a aplicação do instituto: confusão patrimonial entendida como a ausência de separação patrimonial de fato, ao passo que desvio de direito é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.

A pesquisa anterior, de Luana Graziela Alves Fernandes, investigou, a partir de uma análise quantitativa e qualitativa, a aplicação da prática do instituto da desconsideração da personalidade jurídica pela CGU sobretudo pela ótica da desconsideração patrimonial (FERNANDES, 2023, p. 5). Este artigo, conforme antecipado, avança para discutir uma segunda modalidade de desconsideração, menos conhecida, em especial no âmbito dos PARs da CGU, a desconsideração atributiva/regulatória, como se passa a expor.

Por outro lado, por meio da **(B) desconsideração atributiva/regulatória** (*veil peeking*), por Mariana Pargendler, excepciona-se a separação regulatória para permitir que obrigações, estados ou características dos sócios sejam imputados à sociedade (e vice-versa) (PARGENDLER, 2022, p. 266).⁹ Nessa figura, portanto, “*se limita a constatar a relevância excepcional de um critério de imputação, pelo qual se impõem ao alvo da desconsideração as consequências de um fundamento jurídico já verificado anteriormente*” (CONTI, 2022, p. 80).



Com relação às formalidades, a desconsideração atributiva/regulatória não conta com uma norma expressa prevendo sua admissibilidade e repele a incidência das normas que tratam da desconsideração patrimonial, tal qual o art. 50, CC, que impõe a existência dos requisitos de desvio de finalidade ou confusão patrimonial (CONTI, 2022, p. 83).

9 Calixto Salomão traz, segundo ele, os 4 (quatro) casos mais típicos de desconsideração atributiva: -características pessoais do sócio podem ser atribuídos à sociedade; -comportamentos do sócio podem ser atribuídos à sociedade; -conhecimentos do sócio podem ser atribuídos à sociedade; -proibições impostas ao sócio podem ser estendidas também à sociedade (e vice-versa) (FILHO, 2006, pp. 219-220).

Isso porque basta *“tão somente que a separação regulatória conferida prima facie pela personificação seja invocada para frustrar os objetivos da lei ou do contrato em questão”* (PARGENDLER, 2022, p. 266). Mariana Pargendler entende que o mapeamento sistemático dos critérios utilizados para aplicação da desconsideração atributiva/regulatória exigiria um estudo mais aprofundado do tema, muito em razão de a doutrina e os tribunais não saberem distinguir a desconsideração atributiva/regulatória da patrimonial e, inclusive, aplicar erroneamente à primeira modalidade, os critérios restritivos aplicáveis na segunda. (PARGENDLER, 2021, p. 756).

Pela prescindibilidade da demonstração de abuso de direito na desconsideração atributiva/regulatória, o afastamento da separação regulatória parece não ser considerado excepcional, nem exigir a demonstração de confusão patrimonial ou desvio de finalidade. No entendimento de Mariana Pargendler, para a desconsideração atributiva/regulatória devem ser levados em consideração os objetivos da lei em questão e até que ponto a manutenção da separação regulatória pode comprometer a eficácia desejada dessa lei (PARGENDLER, 2021, pp. 756-757)¹⁰.

De forma bastante similar, André Nunes Conti concluiu que *“os problemas de desconsideração atributiva nada mais são do que problemas de conflito de normas”*, especificamente entre o princípio da separação, atualmente expresso no art. 49-A, CC, e outra norma a ser aplicada que impõe um critério de imputação que é, em teoria, vedado pelo princípio da separação. O princípio da separação tende a ser relativizado *“quando esta norma é aplicada com base em um critério de imputação fundado na ‘típica proximidade’ que une os membros à pessoa jurídica”* (CONTI, 2022, p. 23).

A tabela abaixo ilustra as diferenças entre a desconsideração da personalidade jurídica patrimonial e regulatória trazidas acima:

10 *“At any rate, the costs and benefits of veil peeking must be assessed in view of the particular objectives of a given legal rule and area of law.”*

Quadro 1 – Distinção entre os tipos de desconsideração da personalidade jurídica

Nomenclatura	Mariana Pargendler	Desconsideração regulatória (<i>Veil peeking</i>)	Desconsideração patrimonial (<i>Veil piercing</i>)
	André Conti	Desconsideração atributiva	Desconsideração para atribuição de responsabilidade por dívida alheia
Objetivo		Mitiga a separação regulatória ao permitir a imputação de direitos, deveres, obrigações, estados ou características dos acionistas à sociedade (e vice-versa)	Atenua a separação patrimonial, para atingir os bens, impondo aos sócios a responsabilidade por contratos, atos ilícitos ou reivindicações regulatórias da sociedade (e vice-versa)
Previsão expressa		Dispensa previsão autônoma	Art. 50, CC
Requisitos		Devem ser levados em consideração os objetivos da lei em questão e até que ponto a manutenção da separação regulatória pode comprometer a eficácia desejada dessa lei (PARGENDLER, 2021, pp. 756-757)/impõe-se mediante constatação da relevância de um critério de imputação que liga certa pessoa a um fundamento já reconhecido pelo direito para as consequências que se desejam impor (CONTI, 2022, p. 82).	Abuso de direito, caracterizado (i) pela confusão patrimonial ou (ii) por desvio de finalidade.

Fonte: elaboração própria (2024)

Entendida essa distinção, investigar-se-á no Capítulo 3 se a CGU, no seu papel institucional de enfrentamento da corrupção no Brasil, especificamente no âmbito de instauração e julgamento de processos administrativos de responsabilização (PARs) contra pessoas jurídicas que atentam contra a Administração Pública, se utiliza tanto da desconsideração patrimonial quanto da desconsideração atributiva/regulatória, para fazer valer a aplicação de sanções às empresas.

3. DESCONSIDERAÇÃO ATRIBUTIVA/REGULATÓRIA DA PERSONALIDADE JURÍDICA NA PERSECUÇÃO ANTICORRUPÇÃO PELA CGU?

Neste capítulo, passa-se a investigar se a CGU aplica sanção de desconsideração da personalidade jurídica e, se sim, se a utiliza na vertente da desconsideração patrimonial e/ou da desconsideração atributiva/regulatória.

3.1. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA PELA LEI ANTICORRUPÇÃO: LETRA DA LEI, CRÍTICAS E MODALIDADES

O instituto da desconsideração da personalidade jurídica não é necessariamente novo no âmbito do direito administrativo sancionador, e

já vem sendo aplicado pelo Poder Judiciário há alguns anos.¹¹ A LAC dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil objetiva de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira e, em seu art. 14, previu a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica das pessoas jurídicas processadas, no âmbito dos PARs. *In verbis*:

Art. 14. A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com **abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei** ou **para provocar confusão patrimonial**, sendo estendidos todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica aos seus administradores e sócios com poderes de administração, observados o contraditório e a ampla defesa.

Assim, o art. 14 da LAC adotou, a nosso ver, a teoria maior a respeito da desconsideração da personalidade jurídica ao permitir a desconsideração quando o abuso do direito for praticado com intuito de desvio de finalidade específica, i.e., para “facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesta lei”, ou confusão patrimonial (CGU, 2022, p. 101). Aplicando os ensinamentos da Mariana Pargendler e André Nunes Conti sobre desconsideração patrimonial/para atribuição de responsabilidade por dívida alheia e desconsideração atributiva/regulatória, a análise do art. 14 da LAC deixa claro que, em consonância com o art. 50, CC, o dispositivo permite a desconsideração patrimonial da personalidade jurídica das empresas que incidem nos atos lesivos tipificados na LAC, a fim de estender os efeitos da multa pecuniária aos administradores e sócios com poderes de administração da pessoa jurídica.

O dispositivo, todavia, ao trazer que serão estendidos “todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica”, não é claro quanto ao afastamento da separação regulatória da pessoa jurídica condenada pela

11 E.g., TRF4, Agravo de Instrumento nº 5040745-26.2016.4.04.0000, Terceira Turma, Rel. Des. Marga Inge Barth Tessler, DJ 22.02.2017.

prática de atos lesivos tipificados na LAC, para, além de atribuir aos sócios e administradores a responsabilidade pela multa. Ou seja, seria possível, por exemplo, imputar às pessoas físicas a proibição de contratar ou licitar com a Administração Pública, implementando uma desconsideração atributiva/regulatória? Para tanto, serão investigados os PARs julgados pela CGU, tanto pela ótica quantitativa quanto qualitativa.

3.2. ANÁLISE QUANTITATIVA DA DESCONSIDERAÇÃO ATRIBUTIVA/REGULATÓRIA DA PERSONALIDADE JURÍDICA EM PARs DA CGU JULGADOS ENTRE 16 DE OUTUBRO DE 2014 E 16 DE ABRIL DE 2024

Compreendida a distinção entre a desconsideração patrimonial e desconsideração atributiva/regulatória da personalidade jurídica, e ciente de que ambas essas figuras são passíveis de aplicação, pelo menos em tese, no âmbito de responsabilização administrativa da LAC, passa-se a analisar se e como a CGU aplica em especial essa segunda forma de desconsideração, a partir de pesquisa empírica sobre a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica em PARs julgados pela CGU.

A pesquisa apresentada nesse trabalho atualiza a pesquisa de Luana Graziela Alves Fernandes. Na pesquisa original, a autora (i) apresentou um panorama geral dos PARs julgados pela AGU, até 29 de abril de 2023, e seu quantitativo, (ii) detalhou qualitativamente como se deu a decretação da desconsideração da personalidade jurídica das empresas indiciadas, e (iii) apresentou uma análise crítica do quadro identificado (FERNANDES, 2023, pp. 9-30).

Como o enfoque do presente artigo é apurar, especificamente, o instituto da desconsideração atributiva/regulatória da personalidade jurídica pela CGU no âmbito da aplicação da LAC, iremos (i) exhibir, a partir de uma atualização da base de dados do trabalho original da Luana Graziela Alves Fernandes, o panorama geral dos PARs julgados pela CGU, entre 16 de outubro de 2014 e 16 de abril de 2024, e

seu quantitativo, (ii) detalhar em quais casos se deu a desconsideração da personalidade jurídica, (iii) identificar qual(is) modalidade(s) de desconsideração foram aplicadas, se patrimonial e/ou se atributiva/regulatória, e (iv) apresentar uma análise crítica dos resultados obtidos, principalmente no que tange os critérios utilizados nos casos em que a CGU declarou a desconsideração atributiva/regulatória da(s) pessoa(s) jurídica(s) processada(s).

Quanto à metodologia, retoma-se, novamente, a pesquisa anterior de Luana Graziela Alves Fernandes. Em suma (i) para a identificação dos PARs já julgados pela CGU, recorreu-se ao Repositório de Conhecimento da CGU,¹² mediante análise dos documentos públicos disponibilizados dos autos pelo órgão (Relatório Final da Comissão do PAR – CPAR); em alguns casos, a Nota Técnica da Coordenação-Geral de Instrução e Julgamento de Entes Privados – COREP; parecer jurídico da Consultoria Jurídica junto à CGU – Conjur; e a decisão do Ministro do Estado da CGU publicada no Diário Oficial da União (DOU); (ii) após identificação dos casos, foi feita uma categorização inicial do tipo de decisão proferida (condenação, arquivamento, julgamento antecipado, celebração de acordo de leniência, e outros casos), com a data da decisão e, para os casos cuja decisão foi condenatória, se houve ou não determinação da desconsideração da personalidade jurídica pela CGU (FERNANDES, 2023, pp. 9-10).

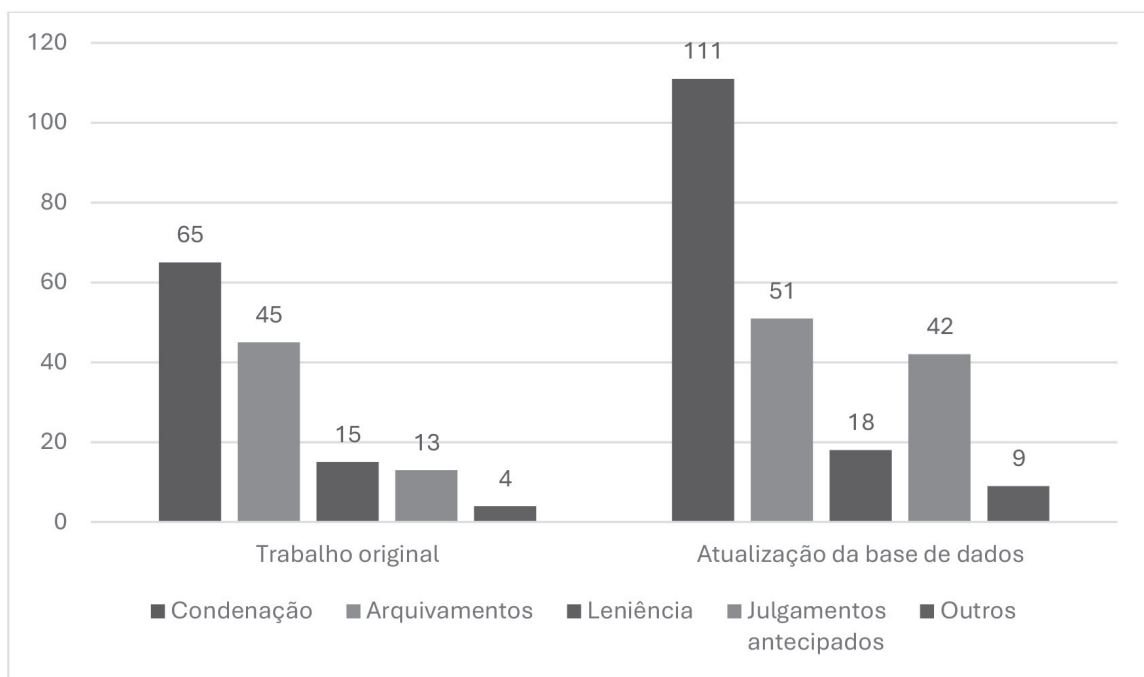
Seguindo a mesma metodologia feita anteriormente pela autora, e ampliando a base de dados, foram mapeados neste artigo, ao total 198 (cento e noventa e oito) PARs, com 231 decisões publicadas entre 16 de outubro de 2014 e 16 de abril de 2024. Originalmente, a autora havia mapeado 118 (cento e dezoito) PARs, com 142 decisões publicadas entre 16 de outubro de 2016 até 17 de abril de 2023 (FERNANDES, 2023, p. 10). Portanto, entre abril de 2023 e abril de 2024 a CGU julgou mais 80 (oitenta) PARs.

12 O caminho realizado foi: Atos Administrativos; Correição; Processos Administrativos de Responsabilização. Disponível em: <https://repositorio.cgu.gov.br/handle/1/45833>.

Na pesquisa anterior de Luana Graziela Alves Fernandes, os 118 (centro e dezoito) PARs, com 142 decisões publicadas estavam divididas entre: (i) 65 condenações, (ii) 45 arquivamentos, (iii) 15 acordos de leniência, (iv) 13 julgamentos antecipados, e (v) 4 outras decisões se referiam a outras hipóteses (FERNANDES, 2023, p. 10). Feita a atualização no presente artigo, dos 198 (cento e noventa e oito) PARs, com 231 decisões publicadas, encontram-se distribuídas entre: (i) 111 condenações, (ii) 51 arquivamentos, (iii) 42 julgamentos antecipados, (iv) 18 acordos de leniência, e (v) 9 outros tipos de decisões, como exclusão do polo passivo do processo (conf. **Quadro A do Anexo I** do presente trabalho).

O gráfico abaixo ilustra bem a evolução cenário das decisões PARs mapeados:

Gráfico 1 – Evolução das diferentes decisões proferidas nos PARs pela CGU



Dentre as condenações (111, 48% dos julgamentos), foram identificados 17 (dezessete) PARs em que a CGU determinou a desconsideração da personalidade jurídica do(s) processado(s), com a aplicação do art. 14, da LAC c/c art. 50, CC, conforme disposto no Quadro 2.

Quadro 2 – PARs julgados pela CGU com declaração de desconsideração atributiva e/ou patrimonial da personalidade jurídica

	Número do PAR	Pessoa jurídica processada	Data da decisão	Tipo(s) de desconsideração da personalidade jurídica decretada*
PARs 1-7 foram identificados pelo presente trabalho, em atualização ao trabalho original				
1	00190.106903/2022-27	Cezar Construções Eireli	27/03/2024	Desconsideração patrimonial + atributiva/regulatória
2	00190.110368/2021-28	Vimed Comércio e Representações de Produtos Hospitalares Ltda.	09/01/2024	Desconsideração patrimonial + atributiva/regulatória
3	00190.108370/2021-37	Fib Bank Garantia de Fiança Fidejussória S/A	09/01/2024	Desconsideração patrimonial + atributiva/regulatória
4	00190.107576/2020-69	LCM Consultoria Financeira Especializada em Municípios Ltda.	06/12/2023	Desconsideração patrimonial
5	00190.104150/2021-34	Maximus Comércio e Serviços de Limpeza e Conservação Eireli	18/07/2023	Desconsideração patrimonial + atributiva/regulatória
6	00190.108852/2021-97	Baruc Investment Empresarial S.A.	29/05/2023	Desconsideração patrimonial
7	00190.108838/2021-93	BMB Besty Merchand Bank Consultorias Eireli	29/05/2023	Desconsideração patrimonial
PARs 8-17 foram identificados no trabalho original de Luana Graziela Alves Fernandes				
8	00190.110875/2020-81	Empresa Brasileira de Equipamentos Cirúrgicos Eireli	28/02/2023	Desconsideração patrimonial + atributiva/regulatória
9	00190.110837/2020-28	EHD - Assessoria e Participações Ltda.	07/12/2022	Desconsideração patrimonial
10	00190.103466/2020-28	Rabello Entretenimento Eireli	10/03/2023	Desconsideração patrimonial
11	00190.109228/2021-15	Latin Air Support LLC	30/01/2023	Desconsideração patrimonial
12	00190.103042/2020-63	MDI Consultoria Empresarial Ltda.	03/10/2022	Desconsideração patrimonial
13	00190.109824/2019-72	Vision Mídia e Propaganda Ltda. Master Projetos e Empreendimentos Culturais Ltda.	01/09/2022	Desconsideração patrimonial
14	00190.101806/2017-81	Vision Mídia e Propaganda Ltda. Pacatu Cultura, Educação e Aviação Ltda. Intercapital Belas Artes Ltda. Logística Planejamento Cultural Ltda.	11/08/2022	Desconsideração patrimonial
15	00190.103041/2020-19	CFC Consulting Group, Inc (semregistro no CNPJ)	04/08/2022	Desconsideração patrimonial
16	00190.110839/2020-17	Morales Treinamento e Desenvolvimento Profissional e Gerencial Ltda.	04/08/2022	Desconsideração patrimonial
17	00190.102172/2020-89	ARATEC Engenharia, Consultoria & Representações Ltda.	05/02/2022	Desconsideração patrimonial

* Os trechos das decisões da CGU, com os fundamentos utilizados para a determinação da desconsideração atributiva/regulatória e/ou patrimonial da personalidade jurídica estão constam da Tabela B do Anexo I.

Fonte: Atualização, com modificação, do Quadro 1 da Tese de Conclusão de Curso da Luana Graziela Alves Fernandes, da Pós-Graduação em Compliance no Ibmecc.

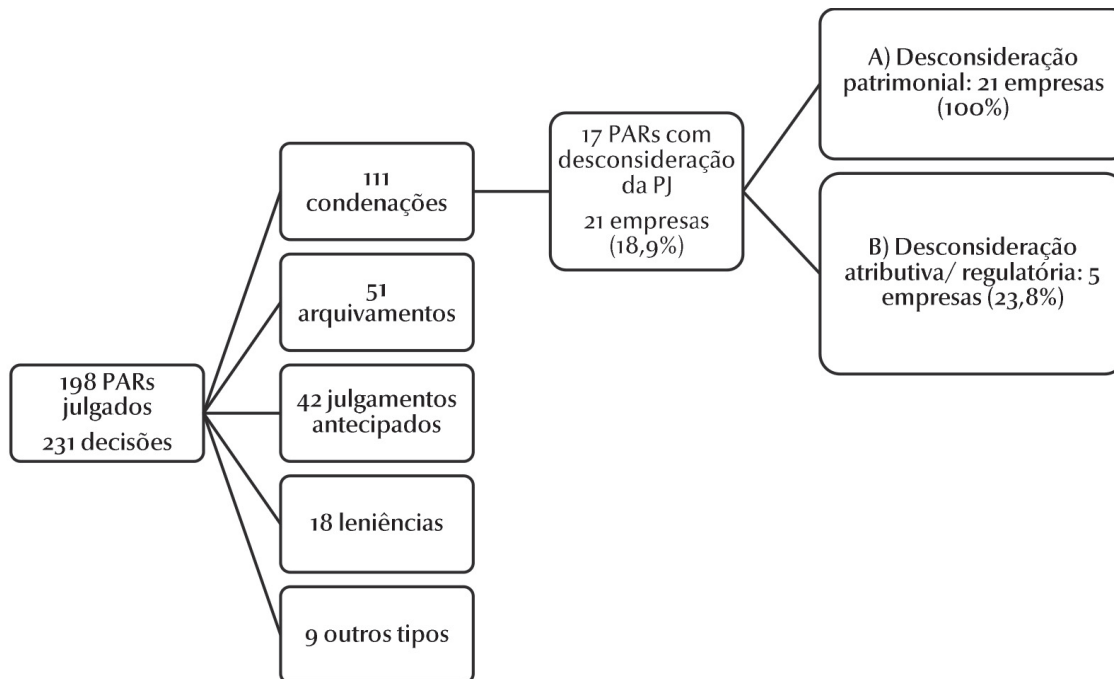
Ao analisar o Quadro 2, nota-se que em todos os 17 (dezessete) PARs, e para 21 pessoas jurídicas,¹³ a CGU entendeu pelo abuso de direito, seja pela confusão patrimonial, seja pelo desvio de finalidade, e declarou a desconsideração da personalidade jurídica para imposição da responsabilidade por dívida alheia/desconsideração patrimonial, estendendo os efeitos da pena de multa ao patrimônio pessoal de administradores e sócios.

Todavia, apenas em 5 dessas decisões, em 5 PARs, a CGU também entendeu necessária a desconsideração atributiva/regulatória da personalidade das empresas investigadas, para estender aos sócios e administradores a pena de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, com o fundamento no art. 87, IV, da Lei nº 8.666/1993. Ou seja, tratou-se de uma desconsideração adicional, para além da desconsideração patrimonial já determinada.

Observe-se abaixo o Gráfico 2 com o cenário esquematizado de todos os 198 PARs julgados pela CGU, com 231 decisões, analisados neste artigo, afunilando os cenários das decisões proferidas; em quais condenações houve desconsideração da personalidade jurídica; e quais as modalidades de desconsideração aplicadas (desconsideração patrimonial e/ou desconsideração atributiva/regulatória):

13 No PAR nº 00190.109824/2019-72, entendeu-se pela desconsideração da personalidade jurídica tanto da Vision Mídia e Propaganda Ltda. quanto da Master Projetos e Empreendimentos Culturais Ltda. No PAR nº 00190.101806/2017-81, entendeu-se pela desconsideração da personalidade jurídica da Vision Mídia e Propaganda Ltda, Pacatu Cultura, Educação e Aviação Ltda, Intercapital Belas Artes Ltda. e Logística Planejamento Cultural Ltda.

Gráfico 2 – Esquematização dos PARs julgados pela CGU, com os tipos de decisões, casos em que houve determinação de desconsideração da personalidade jurídica e a modalidade



Fonte: elaboração própria (2024)

A seguir, será feita uma apresentação qualitativa das 5 decisões, em 5 PARs, em que foi decretada a desconsideração atributiva/regulatória da personalidade jurídica e um exercício para entender quais os parâmetros utilizados pela CGU para decretá-la.

3.3. ANÁLISE QUALITATIVA DA DESCONSIDERAÇÃO ATRIBUTIVA/REGULATÓRIA DA PERSONALIDADE JURÍDICA EM PARs DA CGU JULGADOS ENTRE 16 DE OUTUBRO DE 2014 E 16 DE ABRIL DE 2024

Conforme já antecipado, até 16 de abril de 2024, a CGU condenou empresas pela prática de atos lesivos tipificados na Lei Anticorrupção em 111 decisões. Dessas ocorrências, o órgão entendeu pela necessidade de desconsideração da personalidade jurídica, para estender aos sócios e administradores os efeitos das penalidades aplicadas à pessoa jurídica em 17 PARs, aplicando a desconsideração a 21 empresas. Nas 21 ocasiões, ou seja, em 100% das decisões em que se desconsiderou a personalidade jurídica, a CGU entendeu pelo afastamento da separação patrimo-

nial conferida à empresa, para fins de estender à pessoa física a sanção de multa aplicada à empresa (desconsideração patrimonial).

Por outro lado, apenas em 5 dessas ocasiões (23,8%), a CGU entendeu necessário estender ao sócio e administrador os efeitos extrapatrimoniais da sanção, i.e., da penalidade de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, inclusive para fornecer garantias ou fianças a contratos administrativos de terceiros (desconsideração atributiva/regulatória). Nesses casos, a CGU entendeu necessário afastar a separação regulatória para imputar, à pessoa física, as consequências do investigado à pessoa jurídica, em razão da utilização da personalidade jurídica para fins antijurídicos, especificamente, para evadir as disposições da LAC e da lei de licitações e para lesar o erário em benefício próprio.

Analisando essas 21 decisões proferidas no contexto de 17 PARs, confirma-se aquilo que Mariana Pargendler já havia constatado anteriormente em suas análises: assim como a doutrina e os tribunais, a CGU não distinguiu as duas modalidades da desconsideração da personalidade jurídica, aplicando tanto a patrimonial quanto a atributiva/regulatória com base no art. 14, LAC c/c art. 50, CC, com os mesmos requisitos restritivos para ambas, i.e., o abuso de direito, mediante desvio de finalidade da pessoa jurídica.

Apesar dessa confusão de requisitos ao aplicar as duas diferentes modalidades de desconsideração da personalidade jurídica, tentou-se fazer, neste artigo, um esforço interpretativo das 5 decisões da CGU em 5 PARs, (23,8%) em que a CGU entendeu necessário estender ao sócio e administrador os efeitos extrapatrimoniais da sanção, para chegar a um entendimento sobre eventuais requisitos que podem ter sido levados em consideração ao determinar-se a desconsideração atributiva/regulatória. Sendo assim, apesar de não estar posto de forma clara, é possível extrair alguns requisitos que foram levados em consideração pelo órgão quando se estendeu aos sócios e administradores os efeitos extrapatrimoniais das sanções impostas originalmente à pessoa jurídica, tais quais, (i) a reiteração do ato ilícito, (ii) a complexidade do ilícito, (iii) o

tamanho da vantagem auferida com o ato ilícito, e (iv) a necessidade de fazer cessar o ato ilícito.

O primeiro requisito (i) da reiteração do ato ilícito, diz respeito ao grau de recorrência, i.e., se a pessoa física se utilizou da pessoa jurídica para transgredir a lei de forma isolada, ou se era uma prática recorrente (e.g., utilizou-se da empresa para fraudar vários processos licitatórios). Das 5 decisões em que a CGU entendeu pela desconsideração atributiva/regulatória, foi possível extrair a utilização desse critério apenas em uma ocasião (PAR nº 00190.104150/2021-34).

O segundo requisito (ii) da complexidade do ilícito, por sua vez, refere-se à quantidade de condutas ou mecanismos desenvolvidos para que fosse possível obter sucesso na prática corrupta. Nesse contexto, pode-se citar exemplos como, criação de pessoa jurídica para incorrer no ilícito, alteração do objeto social da empresa para fraudar processo licitatório, apresentação de documentação falsa, envolvimento de outra empresa (conluio), etc. A complexidade em que se deu o ato ilícito foi um dos critérios que a CGU possivelmente mais tenha levado em consideração para entender pela necessidade de aplicar ao sócio/administrador o efeito da sanção de inidoneidade para contratar ou licitar com a Administração Pública. Os PARs em que foi possível extrair a complexidade como sendo um dos critérios são: 00190.104150/2021-34, 00190.108370/2021-37 e 00190.110368/2021-28.

O terceiro requisito (iii) do tamanho da vantagem auferida com o ato ilícito, foi extraído do julgamento do PAR nº 00190.104150/2021-34, em que a CGU mencionou o valor exorbitante auferido pela pessoa jurídica, em razão da sua incorrência em práticas fraudulentas em contratos e processos licitatórios – valor esse só foi alto em razão do ato ilícito.

Por fim, o quarto e último requisito (iv) da necessidade de fazer cessar o ato ilícito, pode ser traduzido, de alguma forma, no juízo de ponderação que deve ser praticado para aplicar a desconsideração atributiva/regulatória. Isso porque, quando se afasta o princípio da separação para aplicar ao sócio/administrador a pena de não licitar ou contratar com a Administração Pública, nada mais se está pensando que não é sufi-

ciente, para fazer cessar o ato lesivo, imputar o ilícito à pessoa jurídica, sendo necessário, na verdade, imputar o ilícito e, portanto, aplicar a respectiva sanção, à própria pessoa física. Ou seja, o requisito funciona como um calibrador de efetividade às sanções aplicada à pessoa jurídica – se a imputação à pessoa jurídica não é efetiva para fazer cessar o ilícito, imputa-se à pessoa física. Foi possível compreender que a CGU utilizou-se do requisito (iv) em 3 (três) PARs: 00190.104150/2021-34, 00190.108370/2021-37 e 00190.106903/2022-27.

Apesar desse exercício interpretativo das autoras, a verdade é que apenas no PAR nº 00190.108370/2021-37, julgado em 09/01/2024, fica razoavelmente evidente os requisitos utilizados pela CGU para aplicar a desconsideração regulatória da empresa. Nesse PAR, o Ministro do Estado da CGU, ao aprovar parcialmente o Parecer da Conjur para estender às pessoas físicas todas as penas lançadas à empresa, inclusive às das leis de licitação e notadamente a pena de declaração de inidoneidade, se valeu dos 4 (quatro) critérios supramencionados, e explica, em certa medida, um por um.

Abaixo é possível encontrar um resumo dos critérios utilizados pela CGU para determinar a desconsideração da personalidade jurídica patrimonial (DP) e atributiva/regulatória (DA) nos PARs analisados encontra-se a seguir:

Quadro 3 – Requisitos utilizados pela CGU para a desconsideração atributiva/regulatória e/ou patrimonial da personalidade jurídica

	PARs	Abuso de direito (art. 14, LAC c/c art. 50, CC)	Reiteração do ato ilícito	Complexidade do ato ilícito	Valor da vantagem auferida com o ato ilícito	Necessidade de fazer cessar o ato ilícito
1	00190.110875/2020-81	DP/DA	-	-	-	-
2	00190.104150/2021-34	DP/DA	DA	DA	DA	DA
3	00190.108370/2021-37	DP/DA	-	DA	-	DA
4	00190.110368/2021-28	DP/DA	-	DA	-	-
5	00190.106903/2022-27	DP/DA	-	-	-	DA

DP: Desconsideração patrimonial

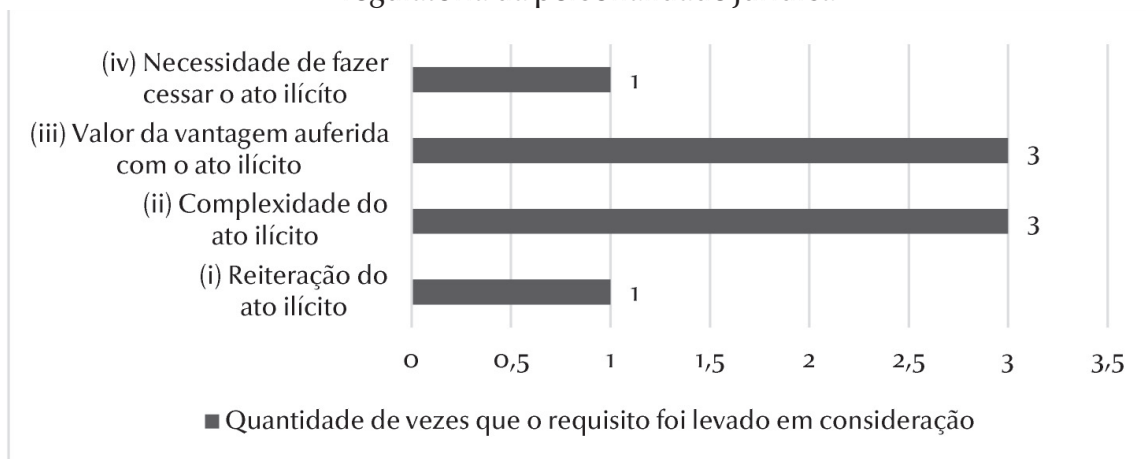
DA: Desconsideração atributiva/regulatória

Fonte: elaboração própria (2024)

Ademais, a quantidade de vezes que esses requisitos possivelmente foram levados em consideração pela CGU na determinação da perso-

nalidade atributiva/regulatória e/ou patrimonial se encontra demonstrada no gráfico abaixo:

Gráfico 3 – Representatividade dos requisitos utilizados pela CGU nas decisões de determinação de desconsideração atributiva/regulatória da personalidade jurídica



Feita essa análise qualitativa das decisões preferidas pela CGU em PARs em que se determinou a desconsideração da personalidade jurídica, abaixo consta um breve resumo dos casos, com base nos quais se extraiu as conclusões exaradas nessa parte do trabalho, em que a CGU determinou tanto a desconsideração patrimonial quanto atributiva/regulatória da personalidade jurídica. O primeiro caso descrito abaixo já foi tratado pela autora Luana Graziela Alves Fernandes em seu trabalho (FERNANDES, 2023, pp. 24-25), sendo que os outros 4, seguintes, foram abarcados pela presente atualização e análise deste artigo.

3.3.1. PAR Nº 00190.110875/2020-81 – SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM LICITAÇÕES E CONTRATOS PARA O ENFRENTAMENTO DA COVID-19 (28/02/2023)¹⁴

Conforme menciona a autora, trata-se do primeiro PAR em que a CGU determinou a desconsideração atributiva/regulatória da personalidade jurídica e, conseqüentemente, estendeu os efeitos extrapatrimoniais das penalidades impostas ao seu administrador ou sócio. Esse foi o primeiro caso, portanto, em que se afastou a separação regulatória, a

14 Data da publicação da decisão no DOU.

fim de estender à pessoa física a declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública.

O processo foi iniciado no contexto da Operação Apneia, que visava cessar fraudes e outros ilícitos em licitações públicas realizadas pela Prefeitura Municipal de Recife para a compra de respiradores com recursos do Ministério da Saúde destinados ao combate do Covid-19.¹⁵

De acordo com a CPAR, a Empresa Brasileira de Equipamentos Cirúrgicos Eireli (EBEC) teria criado, de modo fraudulento, a empresa Juvanete Barreto Freire – Brasmed Veterinária para ocultar sua identidade e fraudar processos de dispensa de licitação para fornecimento de ventiladores pulmonares adulto e pediátrico, com recursos federal, além de ter, irregularmente, produzido e fornecido ventiladores pulmonares que não haviam sido devidamente testados nem possuíam a certificação obrigatória da Anvisa.¹⁶

Portanto, suas condutas se enquadrariam no art. 5, incisos III, e IV, alíneas “d” e “e”, do LAC, e no art. 88, incisos II e III da Lei nº 8.666/93. Com efeito, recomendou a aplicação das penalidades de (i) multa (art. 5, I, LAC); (ii) publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora (art. 6, II, LAC); e (iii) a declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública (art. 87, IV, Lei nº 8.666/13).

Ademais, a CPAR entendeu que haveria provas fartas nos autos para a extensão dos efeitos da decisão condenatória ao sócio da EBEC, Juarez Freira da Silva, na medida em que estaria caracterizado o **abuso do direito** na utilização da EBEC para o cometimento dos atos ilícitos de modo a estender os efeitos da pena de multa aos patrimônios pessoais do sócio oculto e da sanção da declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, nos termos do art. 50, CC e art. 14, LAC.

Todavia, não discorreu sobre os exatos motivos pelos quais se entendeu pela desconsideração atributiva/regulatória da personalidade jurídica

15 CGU, PAR nº 00190.110875/2020-81, Parecer n. 00342/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU, p. 1.

16 Ibidem, p. 1.

ca da EBEC para estender os efeitos da pena de proibição de contratar ou licitar ao sócio.¹⁷ A COREP e a Conjur seguiram o mesmo entendimento de que seria cabível a sugestão da desconsideração atributiva da EBEC para que o sócio não mais pudesse licitar ou contratar com a Administração Pública, todavia, sem grandes detalhes.¹⁸⁻¹⁹

Nesse caso, portanto, a desconsideração atributiva/regulatória da personalidade jurídica foi determinada de forma equivocada, puramente com base no requisito de abuso de direito mediante desvio de finalidade específica, imprescindível apenas quando da determinação da personalidade patrimonial. Ao que parece, nenhum outro requisito adicional foi levado em consideração pela CGU quando estendeu-se os efeitos extrapatrimoniais ao sócio.

Nesse sentido, a conclusão das autoras, quanto ao PAR ora analisado, está alinhada com a conclusão previamente apresentada pela autora Luana Fernandes, que havia indicado que não foram fornecidas explicações pela CGU que justificassem a ampliação dos efeitos da desconsideração também à declaração de inidoneidade (FERNANDES, 2023, p. 29).

3.3.2. PAR Nº 00190.104150/2021-34 – SUPOSTAS IRREGULARIDADES PARA COMPROVAR CRITÉRIOS DE HABILITAÇÃO EXIGIDOS EM LICITAÇÕES FEDERAIS PARA CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS (18/07/2023)

No julgamento desse PAR, novamente, a CGU entendeu pela necessidade de desconsideração atributiva/regulatória da personalidade jurídica da empresa, estendendo, ao proprietário da empresa e sua procuradora, a sanção de declaração de inidoneidade para contratar ou licitar com o erário.

Esse PAR se originou de investigação que culminou na Operação Kamikaze I, conduzida pela Polícia Federal, em ação conjunta com a

17 CGU, PAR nº 00190.110875/2020-81, Relatório final da CPAR, pars. 52-60.

18 CGU, PAR nº 00190.110875/2020-81, Nota Técnica nº 3027/2021/COREP, pars 2.31-2.33.

19 CGU, PAR nº 00190.110875/2020-81, Parecer nº 00342/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU, par. 46.

CGU-MT, com vistas a apurar irregularidades em licitações federais para contratações de serviços terceirizados.

A partir das constatações da CGU-MT, deflagrou-se a Operação Kamikaze II, por meio do qual ficou evidenciado que a empresa Maximus Comércio e Serviços de Limpeza e Conservação Eireli (anteriormente ALL Medeiros Serviços Ltda.) se valia de esquema estruturado de uso de documentos falsos para fraudar licitações, especificação, para comprovar os critérios de habilitação exigidos nas licitações para contratações de serviços terceirizados conduzidas por órgãos e entidades federais.²⁰

Segundo a CPAR, haveria evidência suficiente para corroborar as fraudes cometidas pela Maximus em 11 processos licitatórios diferentes, mediante apresentação de documentação inidônea, tais como atestado de capacidade técnica, contratos de prestação de serviços e documentos contábeis, etc. (Relatório final da CPAR, pp. 6-12).

Essas condutas, por sua vez, incidiram nos atos lesivos tipificados nas alíneas “a”, “b” e “d” do inciso IV do artigo 5º da LAC, assim como no art. 88, incisos II e III da Lei nº 8.666/1993. Com efeito, a CPAR recomendou a aplicação das seguintes penalidades à Maximus: (i) multa (art. 6, I, LAC); (ii) publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora (art. 6, II, LAC); e (iii) a aplicação da pena de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, nos termos do art. 87, IV, da Lei nº 8.666/93 c/c art. 88, II e III, do mesmo dispositivo legal, por demonstrar não possuir idoneidade para contratar com a Administração Pública.

Ao final, a CPAR entendeu que a forma de proceder do proprietário da Maximus, o Sr. Antônio Lázaro Lima Medeiros, e de sua procuradora, Sra. Maria Nairan Fernandes Molari, *“no sentido de utilizar a empresa apenas para disputar, de forma fraudulenta, licitações públicas em órgãos federais, valendo-se da apresentação de documentação falsificada e com o conluio de outras pessoas, evidencia a ocorrência de abuso do direito, de forma a facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos na Lei nº 12.846, de 2013, impondo a necessidade da ação estatal no sentido de*

20 CGU, PAR n 00190.104150/2021-34.

*estender os efeitos de eventual imposição, ao final do presente processo, ao proprietário da Indiciada.*²¹

*Essa atuação deliberada do proprietário e da procuradora no sentido de fraudar licitações configuraria o **desvio de finalidade** mencionado no art. 50, CC e no art. 14 da LAC, mediante abuso de direito, o que justificaria desconsiderar a personalidade jurídica da Maximus. A COREP corroborou tal entendimento, reiterando que “não há como afastar a recomendação da CPAR de que a empresa deve ficar impossibilitada de licitar ou contratar com o poder público até que passe por um processo de reabilitação, [...]”²² A Conjur, todavia, discordou parcialmente da decisão da CPAR. Apesar de entender que há elementos nos autos que levariam à determinação da desconsideração da personalidade jurídica da Maximus, proferiu entendimento no sentido de não ser possível a desconsideração da personalidade para aplicação de penalidades previstas na Lei nº 8.666/93, na medida em que o art. 14 da LAC é claro ao prever a utilização dos institutos nos casos “dos atos ilícitos previstos nesta Lei”.*

De acordo com a Conjur, como o contrato foi assinado antes da entrada em vigor da nova lei de licitações (Lei nº 14.133), a Lei nº 8.666/93 se aplica, a qual não prevê a desconsideração. Dessa forma, quando se fala da extensão dos efeitos das sanções aplicadas, estaria se falando apenas das sanções da própria LAC, e não das sanções aplicadas com base em outras leis em que não há previsão de tal extensão, razão pela qual discordou da aplicação da declaração de inidoneidade para pessoas físicas processadas nos presentes autos.²³

Por fim, o Ministro do Estado da CGU, por meio do Despacho de Aprovação nº 00183/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU, aprovou parcialmente o Parecer da Conjur, para que seja estendida às pessoas físicas todas as penas lançadas à empresa, inclusive às das leis de licitação e notadamente a pena de declaração de inidoneidade.²⁴

21 Ibidem, p. 17.

22 CGU, PAR nº 00190.104150/2021-34, Nota Técnica nº 611/2022/COREP, par. 2.30.

23 CGU, PAR nº 00190.104150/2021-34, Parecer nº 00345/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU, par. 61-67.

24 CGU, PAR nº 00190.104150/2021-34, Despacho de Aprovação nº 00183/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU, par. 30.

O Ministro explica que “o art. 30 da Lei nº12.846, de 2013, ao estender aos dispositivos desta Lei às demais leis de licitações, acaba por suprir a falha apontada pelo parecerista de que o art. 14 da LAC somente poderia ser aplicado para ilícitos “previstos nesta lei”, haja vista que os ilícitos das demais leis de licitações estão “previstos nesta lei” por força do inciso II do art. 30 desta Lei 12.846/2013”.²⁵ Em outras palavras, a pena de inidoneidade da Lei nº 8.666/93 está contida, igualmente, na LAC, por força do art. 30, da LAC.

Sendo assim, “o art. 14 da LAC pode, sim, ser fundamento para reconhecermos a desconsideração da personalidade jurídica e estendermos todos os efeitos das penas, não só da LAC, mas também da Lei nº 8.666/93 às pessoas físicas que passam a ser responsáveis por todas as penas após a desconsideração”.²⁶

No caso dos autos, é possível extrair do despacho do Ministro do Estado da CGU, que a determinação da desconsideração atributiva/regulatória da personalidade jurídica da Maximus, para estender os efeitos da penalidade de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública ao sócio e procuradora, se deu pelos seguintes motivos:

- (i) **reiteração do ato ilícito:** “o ente privado foi utilizado pelos referidos agentes, de maneira habitual e reiterada, para concorrer em licitações a partir da apresentação de documentos fraudulentos e fictícios”; “não se tratou, portanto, de situação isolada e excepcional, mas de deliberado comprometimento da finalidade da pessoa jurídica em prol de quem as representava, a revelar total descompasso com a função social que se espera da empresa”;²⁷
- (ii) **complexidade do ato ilícito:** “a empresa alterou o objeto social meses antes de participar dos certames que seriam objeto das fraudes e, a partir de então, passou a apresentar documentações falsas para se adequar as exigências editalícias das licitações em que concorria”;²⁸

25 Ibidem, par. 9.

26 Ibidem, par. 11.

27 Ibidem, par. 22 e 26.

28 Ibidem, par. 23.

- (iii) **auferir grande valor com ato ilícito:** *“das dezenas de participações, o ente privado auferiu cerca de R\$ 1,7 milhão em contratos”*; e
- (iv) **necessidade de fazer cessar o ato ilícito:** *“a desconsideração da personalidade jurídica é necessária para evitar que Antônio Lázaro Lima Medeiros e Maria Nairan Fernandes Molari voltem a se relacionar impunemente com a Administração Pública”*.²⁹

Com efeito, o Ministro da CGU entendeu que não merecia reparo a sugestão da CPAR de que a personalidade jurídica da Maximus fosse desconsiderada e, conseqüentemente, estendida às pessoas físicas todas as penas aplicadas à empresa.

Veja-se, portanto, que, mais uma vez, a CGU parece confundir ambas as modalidades de desconsideração da personalidade jurídica, aplicando a mesma racionalidade e o requisito do abuso de direito, mediante desvio de finalidade, para ambas. Apesar disso, essa é a primeira vez que é possível extrair, dos documentos públicos disponibilizados nos PARs, outros possíveis requisitos utilizados pelo órgão quando da desconsideração atributiva/regulatória da personalidade jurídica, tais como, a reiteração e a complexidade do ato ilícito, a vantagem auferida com o ato ilícito, e a necessidade de fazer cessá-lo.

3.3.3. PAR Nº 00190.108370/2021-37 – SUPOSTO CONLUÍO COM A FINALIDADE DE FRAUDAR CONTRATO PARA AQUISIÇÃO DA VACINA COVAXIN (09/01/2024)

Nesse caso, a CGU foi um pouco além quando determinou a desconsideração atributiva/regulatória da personalidade jurídica: afastou a separação da personalidade jurídica para aplicar, a sócio oculto da empresa, a proibição para licitar ou contratar com a Administração Pública, inclusive para fornecer garantias ou fianças a contratos administrativos de terceiros. Esse passo a mais, no caso em tela, foi necessário, em razão da conduta utilizada pelo sócio oculto para fraudar licitações, i.e., mediante emissão de prestação fidejussória.

O PAR nº 00190.108370/2021-37 foi instaurado para apurar eventuais responsabilidades administrativas atribuídas à empresa Fib Bank Garantia de Fiança Fidejussória S.A. (“Fib Bank”) em relação à prática de supostos atos ilícitos, conluio com a Empresa Precisa Comercialização de Medicamentos Ltda. (“PRECISA”), representante da empresa Bharat Biotech Limited International (“Bharat”), com a finalidade de fraudar o Contrato nº 29/2021 do Ministério Público, por meio de apresentação de “carta fiança” inidônea, no montante de R\$ 80,7 milhões, para garantia do contrato firmado entre a Bharat e o Ministério Público.³⁰

O Relatório final concluiu que as práticas se enquadrariam nos atos lesivos contidos no art. 5, II e IV, da Lei nº 12.846/13 e no art. 87, IV c/c art. 88, III, da Lei nº 8.666/93 e, portanto, recomendou a condenação da Fib Bank, mediante aplicação das seguintes penalidades: (i) multa, art. 6, I, Lei nº 12.846/13 ; (ii) publicação extraordinária da decisão administrativa, art. 6, §5º, Lei nº 12.846/13; (iii) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, art. 87, IV c/c art. 88, III, Lei nº 8.666/93; (iv) a desconstituição da personalidade jurídica e extensão dos seus efeitos com fundamento no art. 50, CC; e (v) dissolução compulsória, com base no art. 19, III, da Lei nº 12.846/13.

A recomendação quanto à aplicação da desconsideração da personalidade jurídica da Fib Bank foi no sentido de “*extensão dos seus efeitos na aplicação das sanções de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, inclusive para fornecer garantias ou fianças a contratos administrativos de terceiros, ao sócio oculto Marco Tolentino da Silva*”.³¹

A Nota Técnica da COREP ratificou o entendimento da CPAR. De acordo com o órgão, a incidência na norma do art. 14, do LAC c/c art. 50, do CC decorre da prática de atos ilícitos pela Fib Bnak com desvio de finalidade: utilizou-se da pessoa jurídica para emissão de prestação fidejussória com o objetivo de subvencionar o ato fraudulento ao fornecer a “Carta de Fiança”, modalidade não prevista na lei de licitações, com vistas ao processo de contratação por meio da PRECISA, o

30 CGU, PAR nº 00190.108370/2021-37, Relatório final da CPAR, p. 1.

31 Ibidem, par. 181.2.

que permitiu a celebração do contrato entre o Ministério Público e a Bharat, ou seja, “*em atos entrelaçados as empresas envolvidas se alinharam e se valeram entre si na prática do ato ilícito e lesivo à administração pública*” (**complexidade do ato ilícito**).³²

Por fim, a Conjur proferiu o mesmo entendimento no sentido de que restou configurado o **desvio de finalidade** mencionado no art. 50, CC e no art. 14, LAC, mediante abuso de direito. Determinou-se, portanto, a desconsideração da personalidade jurídica da Fib Bank, de modo a estender os efeitos da pena de multa ao patrimônio pessoal do sócio oculto Marcos Tolentino da Silva, o qual tinha poder decisório e de administração de fato sobre a pessoa jurídica (desconsideração patrimonial). Ademais, estendeu a sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, “*inclusive para fornecer garantias ou fianças a contratos administrativos de terceiros*” ao sócio (**necessidade de fazer cessar o ilícito**)³³, configurando, assim, desconsideração atributiva/regulatória.

Com efeito, nesse PAR, a CGU não inovou e declarou, novamente, a desconsideração patrimonial e atributiva/regulatória da personalidade jurídica com base no critério do abuso de direito, mediante desvio de finalidade. Quanto à segunda modalidade, todavia, é possível observar trechos da decisão que fazer crer que o órgão também levou em consideração requisitos como a complexidade do ilícito, e a necessidade fazer cessá-lo, apesar de expressamente não terem sido assim nomeados.

3.3.4. PAR Nº 00190.110368/2021-28 – SUPOSTO CONLUÍO PARA FRAUDAR LICITAÇÃO PARA FORNECIMENTO DE INSUMOS HOSPITALARES NO CONTEXTO DO COVID-19 E IRREGULARIDADES NO FORNECIMENTO DE MATERIAIS HOSPITALARES (09/01/2024)

Na quarta ocasião em que a CGU desconsiderou a separação atributiva/regulatória da personalidade jurídica, o fez para, novamente, esten-

32 CGU, PAR nº 00190.108370/2021-37, Nota Técnica nº 1523/2022/COREP, par 2.11.62.2.

33 CGU, PAR nº 00190.108370/2021-37, Parecer nº 00316/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU, par. 147.

der os efeitos, ao sócio da empresa indiciada, da penalidade de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública.

O PAR foi instaurado no âmbito da CGU, com o objetivo de apurar supostas irregularidades praticadas pela Vimed Comércio e Representações de Produtos Hospitalares Ltda., no âmbito de procedimento de contratação por dispensa de licitação realizada pela Secretaria de Estado de Rondônia – SESAU/RO.

Segundo o Relatório Final da CPAR, a apuração começou no bojo da Operação da Polícia Federal chamada Operação Dúctil, por meio do qual apurou-se que a Vimed atuou em conluio com a empresa Winners Trading para fraudar a formulação de propostas no Chamamento Público n. 01/2020 promovido pela SESAU/RO, mediante falsificação de documentos e concomitante fornecimento superfaturado de máscaras em desacordo com as especificações contratuais, obtendo vantagem indevida à custa do erário público. Portanto, teria incidido nos atos lesivos tipificados no art. 5, IV, alíneas “d” e “f”, da LAC e no art. 87, III e IV, c/c art. 88, II e III, da Lei n. 8.666/93.³⁴

A Vimed, portanto, foi condenada por suas condutas, mediante aplicação das penalidades: (i) multa, com base no art. 6, I, Lei nº 12.846/13; (ii) publicação extraordinária da decisão administrativa, pelo art. 6, §5º, Lei nº 12.846/13; (iii) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a AP, com fundamento no art. 87, IV, Lei nº 8.666/93; e (iv) determinação de desconsideração da personalidade jurídica da Vimed para extensão dos efeitos das penalidades ao Sr. Vanderlan Pereira de Castro, sócio responsável pela empresa, em razão do abuso do direito cometido pela Vimed visando facilitar, encobrir ou dissimular a prática de atos ilícitos previstos na LAC.

Nos termos do Relatório final da CPAR, constatou-se que a Vimed se dispôs a atuar em conluio com a empresa Winners Trading com vistas a sua participação irregular em processo de chamamento público, mediante falsificação de documentos e fornecimento de máscaras superfaturadas mediante quebra de contrato. Isso por sua vez caracteriza-

34 CGU, PAR nº 00190.110368/2021-28, Relatório final da CPAR, p. 1.

ria o **desvio de finalidade** a que alude o art. 50, CC c/c art. 14, da LAC. Recomendou, pois, a desconsideração da personalidade jurídica da Vimed para estender os efeitos da pena de multa (desconsideração patrimonial) e de declaração de inidoneidade ao sócio responsável (desconsideração atributiva/regulatória).³⁵

Igualmente, a COREP compreendeu ser *“adequada a proposição da Comissão de PAR nesse sentido, posto que a atuação sob apuração – conluio com outra empresa, apresentação de documentação falsa, entrega de materiais hospitalares em valores superfaturados e fora das especificações contratadas [complexidade do ato ilícito] [...] realmente configuram um abuso do direito na utilização da dita empresa, com o claro fim de “facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos”, caracterizando, desse modo, a hipótese legal para a aplicação do gravoso instituto da desconsideração [...]”*³⁶

Com a anuência da Conjur, concluiu-se pela desconsideração atributiva/regulatória da personalidade jurídica da Vimed para imputar ao sócio a proibição de licitar ou contratar com a Administração Pública, e pela desconsideração da personalidade jurídica para atribuir ao sócio a responsabilidade pela multa aplicada à pessoa jurídica.

Aqui, também, ambas as modalidades de desconsideração da personalidade jurídica foram dadas com base no requisito do abuso do direito, mediante desvio de finalidade da função social da empresa. Ademais, foi possível extrair mediante análise da decisão que é possível que, para a desconsideração atributiva/regulatória, tenha sido levado em consideração a complexidade com que o ato ilícito se deu.

3.3.5. PAR Nº 00190.106903/2022-27 – SUPOSTO ESQUEMA FRAUDULENTO DE LICITAÇÕES PÚBLICAS PARA CONSTRUÇÃO E REFORMA DE ESCOLA NO ÂMBITO DA SED-MS (27/03/2024)

Por fim, esse foi o mais recente PAR em que a CGU condenou a empresa por praticar atos tipificados na LAC, aplicando penalidades da LAC e da lei de licitações, e desconsiderou a sua personalidade jurídi-

35 Ibidem, pars. 50-51.

36 CGU, PAR nº 00190.110368/2021-28, Nota Técnica nº 2626/2022/COREP2.

ca, na modalidade patrimonial e atributiva/regulatória, estendendo, ao sócio, não apenas a penalidade de multa, mas também de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública.

Trata-se de PAR autuado pela Controladoria-Regional da União no Estado do Mato Grosso do Sul (CGU/MS) a partir de solicitação da Polícia Federal para cooperação na Operação “Nota Zero”, que investigou suposto esquema criminoso destinada a fraudar licitações públicas para construção e reforma de escola no âmbito da Secretaria Estadual de Educação do MS.

As práticas ilícitas da empresa Cezar teriam consistido (i) na tentativa, por parte do proprietário da Ajota Engenharia e Construção Ltda. (“Ajota”), José Audax, de afastar licitante (TS2 Arquitetura) da Tomada de Preços nº 13/2017/SED/MS, mediante fraude/oferecimento de vantagem indevida; e (ii) na criação, pelo José Audax, da empresa Cezar Construções Eireli, constituída em nome de sua mãe, para participar e vencer a TP; isso porque a Ajota estaria com restrições cadastrais para obter o seguro-fiança e, assim, impedida de participar. Portanto, criou a Cezar para continuar participando do procedimento licitatório, haja vista a existência de um conluio com servidores da SED-MS. Incorreu, pois, no art. 5, I, e IV, “c” e “e”, da LAC, bem como no art. 88, II e III, da Lei nº 8.666/93.³⁷

Por fim, recomendou a aplicação às empresas Ajota e Cezar das penas de: (i) multa (art. 6, I, Lei nº 12.846/13); (ii) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública.

Especificamente com relação à pessoa jurídica Cezar, a CPAR recomendou, com fundamento no art., 14, da LAC, a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, com a extensão de todos os efeitos das sanções ao José Audax (sócio oculto da Cezar), uma vez que restou comprovado nos autos o abuso do direito do sócio. O abuso do direito, por sua vez, consistiu na utilização da Cezar com a finalidade de burlar limitações da empresa Ajota (que estava com problemas cadastrais),

37 CGU, PAR nº 00190.106903/2022-27, Relatório final da CPAR, p. 4.

i.e., com a **finalidade de conferir aparência de legalidade** à sua atuação frente à SED-MS e, com isso, lograr proveito no referido certame.³⁸

Sem outras considerações, a Conjur concordou com o relatório da CPAR e acolheu as penalidades sugeridas, inclusive da desconsideração da personalidade jurídica para estender da pena de multa ao patrimônio pessoal do sócio oculto, bem como da declaração de sua inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública.

A Comissão ressalta que, regra geral, os efeitos da declaração de inidoneidade são limitados à pessoa jurídica, não se estendendo automaticamente aos sócios ou às demais sociedades empresárias as quais estes eventualmente possuam vínculo. Todavia, que essa regra merece uma exceção “*se for verificada a utilização de pessoa jurídica para burlar a sanção*” (**necessidade de fazer cessar o ato ilícito**).³⁹

Nesse sentido, determinou a desconsideração atributiva da personalidade jurídica da Cezar, e para atribuição de responsabilidade por dívida alheia “*em razão da criação fraudulenta da pessoa jurídica Cezar por atuação de José Audax [...] (sócio da Ajota) com fins escusos para participação no processo licitatório TP n. 13/2017/SED/MS e o abuso de direito, consubstanciada na utilização da empresa jurídica Cezar com a finalidade de burlar limitações da empresa Ajota*”.⁴⁰

Analisando os autos do PAR, é possível concluir que a CGU, até recentemente, ainda confunde as modalidades de desconsideração da personalidade jurídica na persecução anticorrupção, pois aplica o critério do abuso de direito para ambas. Nesse caso em específico, todavia, compreendeu-se que, além desse requisito, a CGU entendeu que a desconsideração atributiva em específico seria necessária a fim de fazer cessar o ato ilícito, i.e., a declaração de inidoneidade para contratar tinha que se dar à pessoa física, para que não pudesse burlar a sanção mediante a utilização de outra empresa.

38 Ibidem, par. 127-128.

39 CGU, PAR nº 00190.106903/2022-27, Parecer nº 00058/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU, par. 135-136.

40 Ibidem, par. 154-155.

4. CONCLUSÃO SOBRE AS POSSÍVEIS CONSEQUÊNCIAS DA DESCONSIDERAÇÃO ATRIBUTIVA/REGULATÓRIA NO ÂMBITO ANTICORRUPÇÃO NO BRASIL

O adicional desse artigo foi examinar se, de que maneira, e com base em quais critérios a CGU determina a desconsideração atributiva/regulatória da personalidade jurídica de empresas na condenação por ilícitos tipificados pela LAC. Não se analisou, de modo amplo, a desconsideração da personalidade jurídica pela CGU, mas sim o enfoque específico da desconsideração atributiva/regulatória.

Nesse contexto, foram analisadas as decisões de PARs pela CGU entre 16 de outubro de 2014 e 16 de abril de 2024. Registre-se que a pesquisa apresentada nesse trabalho atualizou a pesquisa de Luana Graziela Alves Fernandes, que havia analisado 118 PARs, com 142 decisões publicadas. Feita a atualização no presente artigo, a base de dados completa é de 198, com 231 decisões publicadas. Destas decisões, a CGU condenou empresas em 111 PARs (48% dos julgamentos), dentre os quais foram identificadas 21 decisões (18,9%), proferidas no contexto de 17 PARs, em que a CGU determinou a desconsideração da personalidade jurídica do(s) processado(s), com a aplicação do art. 14, da LAC c/c art. 50, CC. Destas 21 decisões em 17 PARs, em 5 destes houve a incidência da desconsideração atributiva/regulatória.

Observe-se que é recente a tendência da CGU de aplicar a desconsideração da personalidade jurídica. O primeiro caso de aplicação da desconsideração ocorreu em fevereiro de 2022 e, desde então, somam-se 21 decisões no total. Ainda mais recente é a aplicação da desconsideração atributiva/regulatória da personalidade jurídica, com o primeiro caso identificado datando de fevereiro de 2023. Até agora, já temos 5 decisões de desconsideração atributiva/regulatória, com um aumento de 50% de casos até abril de 2024, em comparação ao anterior. Portanto, a expectativa é de uma utilização ainda maior desse instrumento neste e nos próximos anos pela CGU, o que merece uma observação mais atenta desde logo.

Nessas 5 decisões em 5 PARs em que a CGU determinou a desconsideração atributiva/regulatória da personalidade jurídica, entendeu necessário estender ao sócio e administrador os efeitos extrapatrimoniais da sanção, i.e., da penalidade de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, inclusive para fornecer garantias ou fianças a contratos administrativos de terceiros (desconsideração atributiva/regulatória). Nesses casos, a CGU entendeu necessário afastar a separação atributiva/regulatória para imputar, à pessoa física, as consequências da empresa investigada à pessoa física, em razão da utilização da personalidade jurídica para fins antijurídicos, especificamente, para evadir as disposições da LAC e da lei de licitações e para lesar o erário em benefício próprio.

A nosso ver, a CGU se utilizou do critério restritivo de abuso de direito, mediante confusão patrimonial ou desvio de finalidade, para concluir pela desconsideração atributiva/regulatória, fundamento este que deveria ser aplicado à modalidade da desconsideração patrimonial. Para além desse critério mais amplo (“abuso de direito, mediante confusão patrimonial ou desvio de finalidade”, aplicável à desconsideração patrimonial), contudo, um exercício interpretativo das autoras permitiu concluir que é possível que também se utilizou de outros critérios para estender ao sócio/administrador os efeitos extrapatrimoniais da penalidade, quais sejam, (i) a reiteração no ato ilícito (considerada em 1 caso), (ii) a complexidade do ato ilícito (considerada em 3 casos), (iii) o valor da vantagem auferida pelo ilícito (considerada em 1 caso), e (iv) a necessidade de fazer cessar o ilícito (considerada em 3 casos).

Nesse contexto, como a incidência da desconsideração atributiva/regulatória se dá mediante ponderação entre o princípio da separação e os objetivos da lei ou do contrato, nos termos de Mariana Pargendler e André Conti, sua aplicação parece ter o potencial de impor, aos sócios/administradores condenados por atos lesivos tipificados na LAC, deveres, obrigações e proibições outros previstos ou não na LAC ou na lei de licitações e contratos, tudo com o objetivo de dar maior eficácia aos objetivos da lei. Tanto isso é verdade que no PAR nº 00190.108370/2021-37,

a CGU entendeu pela extensão dos efeitos de declaração de inidoneidade, não apenas para licitar ou contratar ao sócio, mas, “*inclusive para fornecer garantias ou fianças a contratos administrativos de terceiros*”.⁴¹

Nota-se um apetite, portanto, de por meio da desconsideração atributiva/regulatória, a CGU ampliar seu poder de atuação, que possui, nos termos da LAC, limites para persecução em face de pessoas jurídicas. A justificativa para tal aplicação, a nosso ver, não parece que deva ser a existência de abuso da personalidade jurídica ou a confusão patrimonial, pois como apresentado, trata-se de requisito da desconsideração patrimonial. Similarmente à conclusão alcançada em trabalho anterior (FERNANDES, 2023, p. 27), utilizar o mesmo fundamento para ambas as hipóteses nos parece, smj, uma utilização indevida do instituto, colocando em risco a segurança jurídica dos administrados.

Por outro lado, é possível pensar em soluções úteis à sociedade por meio desse instituto. Considerando, por exemplo, que a LAC exige como requisito para a celebração dos acordos de leniência (e até mesmo de julgamento antecipado, na prática) a implementação e/ou o aprimoramento dos programas de compliance, caso a empresa tenha encerrado suas atividades, essa obrigação não seria, por exemplo, viável, o que inviabilizaria o acordo. Apesar disso, caso o sócio ou administrador assuma obrigações de implementação de programa de compliance em sua atuação em outras atividades que eventualmente atue, poder-se-ia utilizar a desconsideração atributiva/regulatória não apenas pela ótica punitiva, mas sim para a modificação dos padrões de mercado (FILHO, 2022). Ademais, a aplicação extensiva das obrigações de compliance geralmente postas à pessoa jurídica aos sócios poderia ser também um critério adicional atenuante de aplicação de penalidade (v. art. 7, VII, da LAC). Com isso, pode-se de outra forma de garantir a efetividade da LAC, ao imputar à pessoa física o dever de desenvolver e implementar mecanismos de internos de compliance, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta.

41 CGU, PAR nº 00190.108370/2021-37, Parecer nº 00316/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU, par. 147.

Diante do exposto, convoca-se a CGU a um esforço de melhoria no sentido de, além de restringir os critérios abuso da personalidade jurídica, por meio do desvio de finalidade e da confusão patrimonial, à aplicação da desconsideração patrimonial, apontar minimamente os critérios que podem ser levados na incidência da desconsideração atributiva/regulatória. Os quatro requisitos que as autoras encontraram a partir dos julgamentos não parecem claros nem à CGU nem aos administrados.

Ademais, entende-se ser fundamental haver um compromisso, pelo órgão, para que as decisões de desconsideração, em especial, a atributiva/regulatória, sejam ainda mais bem fundamentadas. Primeiro, pois essa figura se dá (ou deveria se dar) em caráter excepcional, em um contexto de derrogação do princípio da separação (concedida em razão da personificação da pessoa jurídica) em um caso de conflito de normas, mediante um ônus argumentativo. Segundo porque, conforme ensina Mariana Pargendler, para a desconsideração atributiva/regulatória, devem ser levados em consideração os objetivos da lei em questão e até que ponto a manutenção da separação regulatória pode comprometer a eficácia desejada dessa lei. Além disso, a necessidade de uma decisão muito bem fundamentada decorre do potencial que a desconsideração atributiva/regulatória tem de atropelar princípios administrativos, notadamente de intranscendência das sanções administrativas,⁴² e direitos constitucionais, como o direito à livre iniciativa das pessoas físicas, e.g., para contratar com a Administração Pública.

REFERÊNCIAS

- Brasil. Controladoria-Geral da União. **PAR nº 00190.106903/2022-27**. Reresentadas: Ajota Engenharia e Construção Ltda e Cezar Construções Eireli. Julgado em 27/03/2024
- Brasil. Controladoria-Geral da União. **PAR nº 00190.110368/2021-28**. Representada Vimed Comércio e Representações de Produtos Hospitalares Ltda. Julgado em 09/01/2024
- Brasil. Controladoria-Geral da União. **PAR nº 00190.110368/2021-28**. Representada: Vimed Comércio e Representações de Produtos Hospitalares Ltda. Julgado em 09/01/2024

42 *“[...]se trata de uma garantia que proíbe o Estado de imputar pena derivada de ato ilícito a outra pessoa senão o próprio agente. Ou seja, o culpado que deve ser, de fato, punido, e quando isso não for possível não se pode estender a pena a terceiros.”* (CAIADO, 2017, p. 28).

- Brasil. Controladoria-Geral da União. **PAR nº 00190.108370/2021-37**. Representada: Fib Bank Garantia de Fiança Fidejussória S/A. Julgado em 09/01/2024
- Brasil. Controladoria-Geral da União. **PAR nº 00190.107576/2020-69**. Representada: LCM Consultoria Financeira Especializada em Municípios Ltda. Julgado em 06/12/2023
- Brasil. Controladoria-Geral da União. **PAR nº 00190.104150/2021-34**. Representada: Maximus Comércio e Serviços de Limpeza e Conservação Eireli. Julgado em 18/07/2023
- Brasil. Controladoria-Geral da União. **PAR nº 00190.108852/2021-97**. Representada: Baruc Investment Empresarial S.A. Julgado em 29/05/2023
- Brasil. Controladoria-Geral da União. **PAR nº 00190.108838/2021-93**. Representada: BMB Besty Merchand Bank Consultorias Eireli. Julgado em 29/05/2023
- Brasil. Controladoria-Geral da União. **PAR nº 00190.110875/2020-81**. Representada: Empresa Brasileira de Equipamentos Cirúrgicos Eireli. Julgado em 28/02/2023
- Brasil. Controladoria-Geral da União. **PAR nº 00190.109228/2021-15**. Representada: Latin Air Support LLC. Julgado em 30/01/2023
- Brasil. Controladoria-Geral da União. **PAR nº 00190.110837/2020-28**. Representada: EHD – Assessoria e Participações Ltda. Julgado em 07/12/2022
- Brasil. Controladoria-Geral da União. **PAR nº 00190.103466/2020-28**. Representadas: Almeida, Rotenberg e Boscoli Sociedade De Advogados e Rabello Entretenimento Eireli. Julgado em 10/03/2023
- Brasil. Controladoria-Geral da União. **PAR nº 00190.103042/2020-63**. Representada: MDI Consultoria Empresarial Ltda. Julgado em 03/10/2022
- Brasil. Controladoria-Geral da União. **PAR nº 00190.109824/2019-72**. Representadas: KPMG Auditores Independentes, Vision Mídia e Propaganda Ltda. e Master Projetos e Empreendimentos Culturais Ltda. Julgado em 01/09/2022
- Brasil. Controladoria-Geral da União. **PAR nº 00190.101806/2017-81**. Representadas: Scania Latin America Ltda., Vision Mídia e Propaganda Ltda., Pacatu Cultura, Educação e Aviação Ltda., Intercapital Belas Artes Ltda. e Logística Planejamento Cultural Ltda. Julgado em 11/08/2022
- Brasil. Controladoria-Geral da União. **PAR nº 00190.110839/2020-17**. Representada: Morales Treinamento e Desenvolvimento Profissional e Gerencial Ltda. Julgado em 04/08/2022
- Brasil. Controladoria-Geral da União. **PAR nº 00190.102172/2020-89**. Representada: ARATEC Engenharia, Consultoria & Representações Ltda. Julgado em 05/02/2022
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <https://encurtador.com.br/yEJ17>. Acesso em: 10 mai. 2024
- BRASIL. **Decreto 11.129, de 11 de julho de 2022**. Disponível em: <https://abrir.link/epAuD>. Acesso em: 9 mai. 2024
- BRASIL. **Decreto-Lei 4.657, de 4 de setembro de 1942**. Disponível em: <https://encurtador.com.br/quyHT>. Acesso em 10 mai. 2024
- BRASIL. **Lei 14.133, de 1º de abril de 2021**. Disponível em: <https://abrir.link/hjgi0>. Acesso em: 9 mai. 2024
- BRASIL. **Lei 13.874, de 20 de setembro de 2019**. Disponível em: <https://encurtador.com.br/osxU6>. Acesso em 10 mai. 2024
- BRASIL. **Lei 12.846, de 1º de agosto de 2013**. Disponível em: <https://abrir.link/QtyqSA>. Acesso em: 9 mai. 2024
- BRASIL. **Lei 8.666, de 21 de junho de 1993**. Disponível em: <https://abrir.link/cgKec> . Acesso em: 9 mai. 2024

- BRASIL. **Decreto 8.420, de 18 de março de 2015**. Disponível em: <https://abrir.link/lcdpD>. Acesso em: 9 mai. 2024
- CALURI, Lucas Naif. **A desconsideração da pessoa jurídica e a Lei de Liberdade Econômica**. Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva, v. 6, n. 2, pp. 59-75, jul/dez. 2020
- CGU. **Manual de Responsabilização de Entes Privados**, 2022. Disponível em: <https://encurtador.com.br/arE14>. Acesso em 10 mai. 2024
- CAIADO, Yasmin Freitas. **A (in)aplicabilidade do princípio da intranscendência da pena às pessoas jurídicas sancionadas à luz da Lei nº 12.846/13**. Tese (Conclusão de Curso) – Faculdade de Direito de Vitória. Vitória, 2017.
- CONTI, André Nunes. **Desconsideração atributiva no Direito Privado. A imputação de fatos da pessoa jurídica aos seus membros e vice-versa**. São Paulo: Quartier Latin, 2022.
- DIREITO EMPRESARIAL CAFÉ COM LEITE: O Fim da Responsabilidade Limitada no Brasil: História, Direito e Economia, São Paulo: Malheiros, 2014, pp. 271-322, pp. 322-326 e 405-451 (Episódio 12). Entrevistado: Bruno Meyerhof Salama. Entrevistador: Amanda Athayde. Local: Brasília. Ago/2021. Podcast. Disponível em: <https://podcast.direitoempresarialcafecomleite.com/?s=salama>. Acesso em: 14 de mai. 2024
- DIREITO EMPRESARIAL CAFÉ COM LEITE: O novo Direito Societário, 4ª ed., São Paulo: Malheiros, Capítulo 2 (Episódio 30). Entrevistado: Calixto Salomão Filho. Entrevistador: Amanda Athayde. Local: Brasília. mar/2022. Podcast. Disponível em: <https://encurtador.com.br/ilpD7>. Acesso em: 15 de mai. 2024
- FERNANDES, Luana Graziela Alves. **A desconsideração da personalidade jurídica em processos administrativos de responsabilização: panorama atual e perspectivas**. Tese (Pós-graduação em Compliance) – Ibmec. Brasília, 2023
- FERREIRA, Jussara; MENEZES, André. **O art. 14 da Lei Anticorrupção sob o crivo da jurisdição constitucional: inconstitucionalidade no modo de desconsideração da personalidade jurídica**. Revista de Direito Brasileira, Florianópolis, v. 25, n. 10, p. 86-103, jan/abr 2020
- FILHO, Calixto Salomão Filho. **O novo direito societário**. 3ª ed., revista e ampliada, Malheiros Editores: São Paulo, 2006
- MOREIRA, Rogério de Meneses Fialho. A desconsideração administrativa da personalidade jurídica na lei anticorrupção. Revista Migalhas, 11/11/2021. Disponível em: <https://encurtador.com.br/qES27>. Acesso em: 9 maio 2024
- PARGENDLER, Mariana. Comentário ao artigo 50 do Código Civil: a desconsideração da personalidade jurídica. In: MARTINS-COSTA, Judith. NITSCHKE, Guilherme Carneiro Monteiro (coords.). **Direito Privado na Lei da Liberdade Econômica: comentários**. São Paulo: Almedina, 2022
- PARGENDLER, Mariana. **Veil Peeking: The Corporation as a Nexus for Regulation** (March 11, 2020). University of Pennsylvania Law Review, v. 169, 2021, p. 717-781, Available at SSRN: <https://ssrn.com/abstract=3552961>. Acesso em: 10 mai. 2024
- PELUSO, Cezar (org.). **Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência**. 10ª ed., Manole: Barueri/SP, 2016

– ANEXO 1 –

QUADRO A – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DE RESPONSABILIZAÇÃO JULGADOS PELA CGU MAPEADOS

Número do Processo	Número de decisões	Investigado	Decisão CGU	Data da decisão	Houve desconsideração da PJ?	Qual modalidade?
PARs 1-80 foram identificados pelo presente trabalho						
1	00190.104728/2021-52	1 AS TEC Engenharia Ltda. (CNPJ 65.708.604/0001-32)	Condenação	16/04/2024	Não	N/A
2	00190.109389/2021-09	2 Notre Dame Intermédica Saúde S.A. (CNPJ 44.649.812/0001-38)	Condenação	16/04/2024	Não	N/A
3		3 Intercapital Belas Artes Ltda. (CNPJ 01.334.179/0001-86)	Condenação			N/A
4		4 Rabello Entretenimento Eireli (CNPJ 21.029.498/0001-95)	Condenação			N/A
5	00190.102408/2022-49	5 Chemtrade Brasil Ltda. (CNPJ 03.461.875/0001-89)	Julgamento Antecipado	09/04/2024	N/A	N/A
6	00190.107410/2018-28	6 SPA Engenharia, Indústria e Comércio Ltda. (CNPJ 25.707.134/0001-78)	Condenação	08/04/2024	Não	N/A
7	00190.106903/2022-27	7 Ajota Engenharia e Construção Ltda. (CNPJ 00.764.466/0001-63)	Condenação	26/03/2024	Não	N/A
8		8 Cezar Construções Eireli (CNPJ 28.465.121/0001-28)	Condenação	27/03/2024	Sim	Desconsideração patrimonial + atributiva/regulatória
9	00190.103747/2022-42	9 CM Logística Ambiental Eireli (CNPJ 09.610.090/0001-07)	Condenação	26/03/2024	Não	N/A
10	00190.103779/2022-48	10 F2 Engenharia Ltda. (CNPJ 12.103.967/0001-88)	Condenação	26/03/2024	Não	N/A

8	00190.109231/2021-21	11	Júlio Caron Advogados (CNPJ N° 06.348.905/0001-33)	Condenação	15/03/2024	Não	N/A
9	00190.109161/2021-19	12	Davati Medical Supply LLC (CNPJ não identificado)	Condenação	15/03/2024	Não	N/A
10	00190.109230/2021-86	13	Instituto Força Brasil – IFB (CNPJ N° 40.091.898/0001-75)	Condenação	15/03/2024	Não	N/A
11	00190.109229/2021-51	14	Secretaria Nacional de Assuntos Humanitários – SENAH (CNPJ 05.205.294/0001-01)	Condenação	15/03/2024	Não	N/A
12	21000.047763/2021-27	15	Masterboi Ltda.(CNPJ 03.721.769/0001-97)	Condenação	14/03/2024	Não	N/A
13	00190.101421/2023-61	16	Weatherford Indústria e Comércio Ltda. (CNPJ 93.189.694/0008-04)	Julgamento Antecipado	14/03/2024	Não	N/A
14	00190.111747/2023-05	17	Pertech do Brasil Ltda. (CNPJ 59.664.391/0001-91)	Julgamento Antecipado	14/03/2024	Não	N/A
15	00190.104727/2021-16	18	FDS Engenharia de Óleo e Gás S/A (CNPJ 05.468.184/0001-32)	Condenação	14/03/2024	Não	N/A
16	00190.107894/2020-20	19	Agência Nacional de Propaganda Ltda. (CNPJ 61.704.482/0001-55).	Julgamento Antecipado	14/03/2024	Não	N/A
17	00190.110167/2023-92	20	Estre Ambiental S/A - Em Recuperação Judicial (cNPJ 03.147.393/0001-59)	Outros	13/03/2024	Não	N/A
18	00190.110142/2023-99	21	Infraner Montagem e Construção Ltda. (CNPJ 04.814.660/0001-67)	Outros	13/03/2024	Não	N/A
19	00190.110168/2023-37	22	Estaleiro Rio Tietê Ltda. (CNPJ 12.858.465/0001-67)	Outros	13/03/2024	Não	N/A
20	00190.109651/2020-26	23	Niazitex Importação e Exportação de Tecidos Ltda. (CNPJ 09.183.348/0001-36)	Condenação	06/03/2024	Não	N/A
21	00190.101885/2021-14	24	Concemat Engenharia e Tecnologia S/A (CNPJ 33.146.648/0001-20)	Arquivamento	06/03/2024	N/A	N/A
22	00190.103782/2022-61	25	A&L Service Ltda.(CNPJ14.752.105/0001-01)	Condenação	20/02/2024	Não	N/A
23	00190.106391/2023-80	26	IPEL-ITIBANYL Produtos Especiais Ltda. (CNPJ 59.743.773/0001-00)	Julgamento Antecipado	06/02/2024	N/A	N/A

24	00190.105251/2020-41	27	Metachem Industrial e Comercial Ltda. (CNPJ 58.656.166/0001-40)	Julgamento Antecipado	06/02/2024	N/A	N/A
25	00190.108096/2023-68	28	Innovative Water Care Indústria e Comércio de Produtos Químicos Brasil Ltda. (CNPJ 43.677.178/0001-84)	Julgamento Antecipado	06/02/2024	N/A	N/A
26	00190.109790/2022-11	29	Novatec Educacional Ltda. (CNPJ 16.985.463/0001-90)	Condenação	06/02/2024	Não	N/A
27	00190.103781/2022-17	30	ON Arquitetura e Construções Eireli (CNPJ 18.358.892/0001-62)	Condenação	06/02/2024	Não	N/A
28	00190.108483/2023-02	31	NTS do Brasil Comércio e Serviços de Máquinas e Ferramentas LTDA. (CNPJ 05.984.457/0001-00)	Julgamento Antecipado	11/01/2024	N/A	N/A
29	00190.101887/2021-03	32	Arcadis Logos S.A. (CNPJ 07.939.296/0001-50)	Arquivamento	11/01/2024	N/A	N/A
30	00190.108503/2021-75	33	Global Gestão em Saúde S.A. (CNPJ 10.375.666/0001-88)	Condenação	09/01/2024	Não	N/A
31	00190.110368/2021-28	34	Vimed Comércio e Representações de Produtos Hospitalares Ltda. (CNPJ 07.073.210/0001-59)	Condenação	09/01/2024	Sim	Desconsideração patrimonial + atributiva/ regulatória
32	00190.110370/2021-05	35	J T Freire (CNPJ 19.147.463/0001-09)	Condenação	09/01/2024	Não	N/A
33	00190.107232/2021-31	36	Precisa - Comercialização de Medicamentos Ltda (CNPJ 03.394.819/0001-79)	Condenação	09/01/2024	Não	N/A
34	00190.106430/2022-68	37	Joint Assessoria e Logística Internacional Eireli (CNPJ 00.45.916/000104)	Condenação	09/01/2024	Não	N/A
35	00190.108370/2021-37	38	Fib Bank Garantia de Fiança Fidejussória S/A (CNPJ 23.706.333/0001-36)	Condenação	09/01/2024	Sim	Desconsideração patrimonial + atributiva/ regulatória
36	00190.105385/2023-13	39	Passamanaria São Vitor Ltda. (CNPJ 49.647.316/0001-69)	Julgamento Antecipado	19/12/2023	N/A	N/A

37	00190.107206/2023-74	40	Auto Viação ABC Ltda. (CNPJ 59.153.569/0001-30)	Julgamento Antecipado	06/12/2024	N/A	N/A
38	00190.107576/2020-69	41	LCM Consultoria Financeira Especializada em Municípios Ltda. (CNPJ n. 09.458.424/0001-79)	Condenação	06/12/2023	Sim	Desconsideração patrimonial
39	00190.101883/2021-17	42	Ecoplan Engenharia Ltda. (CNPJ 92.930.643/0001-52)	Arquivamento	06/12/2023	N/A	N/A
40	00190.104884/2020-32	43	TÜV SÜD Brasil Consultoria Ltda. (CNPJ 58.416.389/0001-30)	Condenação	27/11/2023	N/A	N/A
		44	TÜV SÜD Industrie Service GmbH (CNPJ 07.959.922/0001-70)	Outros			N/A
41	21000.035506/2020-61	45	Coopavel Cooperativa Agroindustrial (CNPJ 76.098.219/0001-37)	Julgamento Antecipado	24/10/2023	N/A	N/A
42	00190.106204/2023-68	46	PBG S/A (CNPJ 83.475.913/0001-91)	Julgamento Antecipado	24/10/2023	N/A	N/A
43	00190.100877/2023-12	47	Contiplan Tecnologia Gráfica Ltda. (CNPJ 66.605.734/0001-02)	Julgamento Antecipado	24/10/2023	N/A	N/A
44	00190.101875/2021-71	48	Galvão Engenharia S/A (CNPJ 01.340.937/0001-79)	Condenação	24/10/2023	Não	N/A
45	00190.104465/2020-09	49	Pedrasul Construtora SA - em recuperação judicial (CNPJ 89.724.504/0001-68)	Condenação	10/10/2023	Não	N/A
46	00190.106434/2022-46	50	Magu Automação Indústria e Comércio Ltda. (CNPJ 14.144.332/0001-54)	Julgamento Antecipado	27/09/2023	N/A	N/A
47	00190.106432/2018-71	51	Base Engenharia e Serviços de Petróleo e Gás S/A (CNPJ 61.226.890/0001-49)	Outros	27/09/2023	Não	N/A
		52	Santa Bárbara S/A (CNPJ 17.290.057/0001-75)	Condenação			N/A
48	00190.107205/2023-20	53	Tratenge Engenharia Ltda. (CNPJ 06.098.460/0001-80)	Condenação			N/A
		54	METRA - Sistema Metropolitano de Transportes Ltda. (CNPJ 01.764.417/0001-93).	Julgamento Antecipado	27/09/2023	N/A	N/A

49	00190.106422/2022-11	55	Sainte Marie Importação e Exportação Ltda. (CNPJ 05.289.245/0001-02)	Julgamento Antecipado	27/09/2023	N/A	N/A
50	00190.106912/2022-18	56	Seara Alimentos Ltda. (CNPJ 02.914.460/0112-76)	Arquivamento	27/09/2023	N/A	N/A
		57	Seara Comércio de Alimentos Ltda. (CNPJ 83.044.016/0030-68)	Arquivamento			N/A
51	00190.106562/2020-28	58	PTV Tecnologia da Informação Eireli (CNPJ 03.488.073/0001-62)	Condenação	21/09/2023	N/A	N/A
52	00190.102293/2023-73	59	Cordeiro Cabos Elétricos S.A. (CNPJ 14.197.209/0001-00)	Julgamento Antecipado	21/09/2023	N/A	N/A
53	00190.105583/2023-79	60	Timbro Trading S.A. (CNPJ 12.116.971/0001-80)	Julgamento Antecipado	21/09/2023	N/A	N/A
54	00190.105331/2022-69	61	Millennium Empreendimentos Eireli (CNPJ 05.357.594/0001-06)	Condenação	07/09/2023	Não	N/A
55	00190.108538/2021-12	62	Tuttopharma LLC (Miami/EUA), empresa estrangeira, sem CNPJ.	Condenação	07/09/2023	Não	N/A
56	00190.111952/2022-81	63	Noja Power Switchgear do Brasil Equipamentos de Chaveamento de Baixa e Média Tensão Ltda. (CNPJ 15.121.062/0001-29)	Julgamento Antecipado	16/08/2023	N/A	N/A
57	00190.106915/2021-71	64	INCA Tecnologia de Produtos e Serviços Eireli (CNPJ 14.239.192/0001-06)	Condenação	07/08/2023	Não	N/A
58	00190.106445/2022-26	65	Brasceras S.A. Indústria e Comércio (CNPJ 04.535.453/0001-73)	Julgamento Antecipado	07/08/2023	N/A	N/A
59	00190.106443/2022-37	66	Almatis do Brasil Ltda. (CNPJ 14.458.172/0001-18)	Julgamento Antecipado	07/08/2023	N/A	N/A
60	00190.112506/2022-94	67	Smart Filters Comércio e Indústria Elementos Filtrante Eireli (CNPJ 30.546.960/0001-12)	Julgamento Antecipado	07/08/2023	N/A	N/A
61	00190.109924/2022-02	68	DALMA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA., CNPJ nº 23.319.666/0001-02	Condenação	18/07/2023	Não	N/A

62	00190.108508/2021-06	69	N2o TECNOLOGIRA DA INFORMAÇÃO LTDA., CNPJ 10.671.554/0001-74	Condenação	18/07/2023	Não	N/A
63	00190.103763/2023-16	70	HELM DO BRASIL MERCANTIL, CNPJ nº 47.176.755/0001-05	Julgamento Antecipado	18/07/2023	N/A	N/A
64	00190.102395/2023-99	71	FAVINIDO BRASIL IMPORTAÇÃO E VENDA DE PAPELLTDA, CNPJ nº 11.825.862/0001-70	Julgamento Antecipado	18/07/2023	N/A	N/A
65	00190.103777/2022-59	72	DJ SERVIÇOS EIRELI, CNPJ nº 14.473.179/0001-09	Condenação	18/07/2023	Não	N/A
66	00190.111458/2022-17	73	Trivo Importação e Comércio Ltda. (CNPJ 07.844.545/0001-23)	Julgamento Antecipado	18/07/2023	N/A	N/A
67	00190.104150/2021-34	74	Maximus Comércio e Serviços de Limpeza e Conservação Eireli (CNPJ 13.291.768/0001-03)	Condenação	18/07/2023	Sim	Desconsideração patrimonial + atributiva/ regulatória
68	00190.105510/2022-04	75	Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. (CNPJ 09.248.608/0001-04)	Arquivamento	04/07/2023	N/A	N/A
69	00190.105244/2020-40	76	CMQ Brasil Importação e Exportação Ltda. (CNPJ 07.221.363/0001-04)	Julgamento Antecipado	16/06/2023	N/A	N/A
		77	Companhia de Metais e Químicos Brasil Representações Ltda. (CNPJ 08.540.919/0001-80)	Julgamento Antecipado			N/A
70	00190.109649/2020-57	78	Qualytex Representações Têxteis Ltda. (CNPJ 01.519.730/0001-66)	Julgamento Antecipado	16/06/2023	N/A	N/A
71	00190.104463/2020-10	79	Egesa Engenharia S/A (CNPJ 17.186.461/0001-01)	Condenação	13/06/2023	Não	N/A
72	00190.108852/2021-97	80	Baruc Investment Empresarial S.A. (CNPJ 21.248.115/0001-70)	Condenação	29/05/2023	Sim	Desconsideração patrimonial
73	00190.108838/2021-93	81	BMB Besty Merchand Bank Consultorias Eireli (CNPJ 14.675.586/0001-07)	Condenação	29/05/2023	Sim	Desconsideração patrimonial
74	00190.107572/2020-81	82	Jader Alberto Pazinato Advogados Associados (CNPJ 06.922.366/0001-02)	Condenação	29/05/2023	Não	N/A

75	00190.104984/2019-25	83	BRF S/A (CNPJ 01.838.723/0001-27)	Acordo de Leniência	28/05/2023	N/A	N/A
76	00190.107578/2020-58	84	Associação dos Municípios Mineradores de Minas Gerais e do Brasil – AMIG (CNPJ 25.701.780/0001-28)	Julgamento Antecipado	19/05/2023	N/A	N/A
77	00190.110498/2020-80	85	Associação Brasileira de Tecnologia Gráfica – ABTG (CNPJ 62.427.281/0001-10)	Condenação	08/05/2023	Não	N/A
78	00190.102835/2021-46	86	S.M.21 Engenharia e Construções S.A. (CNPJ 02.566.106/0001-82)	Condenação	08/05/2023	Não	N/A
79	00190.102481/2022-11	87	BRF S.A. (CNPJ 01.838.723/0001-27)	Acordo de Leniência	19/04/2023	N/A	N/A
80	00190.102484/2022-54	88	BRF S.A. (CNPJ 01.838.723/0001-27)	Acordo de Leniência	19/04/2023	N/A	N/A
PARs 81-198 foram identificados no trabalho original de Luana Graziela Alves Fernandes							
81	00190.111513/2022-79	89	Proquimil Produtos Químicos Ltda.(CNPJ 48.922.033/0001-15)	Julgamento Antecipado	17/04/2023	N/A	N/A
82	00190.101881/2021-28	90	Tecnosolo Engenharia S.A. – em recuperação judicial (CNPJ 33.111.246/0001-90)	Condenação	17/04/2023	N/A	N/A
83	00190.106439/2022-79	91	CCL Industries do Brasil S/A (CNPJ 07.593.518/0001-25)	Julgamento Antecipado	27/03/2023	N/A	N/A
84	00190.103982/2020-52	92	Grupo Keppel (Keppel Offshore & Marine Ltd., Prismatic Services Ltd., Keppel Fels Ltd., Keppel Fels Brasil Ltda. e Brasfels S/A)	Acordo de Leniência	19/04/2023	N/A	N/A
85	00190.106563/2020-72	93	Tele mikro Telecomunicações Informática e Microeletrônica Ltda.(CNPJ 24.904.526/0001-64)	Condenação	20/03/2023	Não	N/A
86	00190.106561/2020-83	94	Qubo Tecnologia e Sistemas Ltda.(CNPJ 15.473.637/0001-72)	Condenação	20/03/2023	Não	N/A

87	00190.110875/2020-81	95	Empresa Brasileira de Equipamentos Cirúrgicos Eireli (CNPJ)04.141.995/0001-61)	Condenação	28/02/2023	Sim	Desconsideração patrimonial + atributiva/ regulatória
88	00190.103363/2021-49	96	Takeda Pharma Ltda. (CNPJ) 60.397.775/0001-74)	Condenação	28/02/2023	Não	N/A
		97	Vision Mídia e Propaganda Ltda.(CNPJ) 10.435.582/0001-92)	Condenação		Não	N/A
89	00190.105432/2018-53	98	BRF S.A. (CNPJ)01.838.723/0001-27)	Acordo de Leniência	28/02/2023	N/A	N/A
90	00190.100906/2022-57	99	SCS - Comercial e Serviços Químicos Ltda. (CNPJ) 01.625.195/0001-28)	Julgamento Antecipado	28/02/2023	N/A	N/A
91	46012.000645/2017-61	100	Business to Technology Consultoria e Análise de Sistemas Ltda. (CNPJ) 06.061.285/0001-57)	Condenação	10/02/2023	Não	N/A
92	00190.106298/2019-99	101	Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda. (CNPJ) 59.104.422/0001-50)	Julgamento Antecipado	10/02/2023	Não	N/A
		102	Master Projetos e Empreendimentos Culturais Ltda. (CNPJ)04.750.630/0001-34)	Condenação		Não	N/A
93	00190.105434/2018-42	103	Seara Alimentos Ltda. (CNPJ) 02.914.460/0112-76)	Condenação	10/02/2023	Não	N/A
94	00190.105349/2020-07	104	Decal Brasil Ltda. (CNPJ) 03.973.894/0001-94)	Condenação	10/02/2023	Não	N/A
95	00190.109228/2021-15	105	Latin Air Support LLC	Condenação	30/01/2023	Sim	Desconsideração patrimonial
96	00190.110506/2020-98	106	Tratto Projetos Especializados Ltda.(CNPJ) 08.580.290/0001-00)	Arquivamento	25/01/2023	N/A	N/A
		107	Tratto Projetos Especializados - SCP(CNPJ) 21.315.370/0001-98)	Arquivamento		N/A	N/A

97	00190.106368/2020-42	108	Judkal Serviços de Alimentação e Transporte Eireli (CNPJ 00.700.484/0001-81)	Condenação	02/01/2023	Não	N/A
98	00190.102238/2020-31	109	Delta Construção (CNPJ 10.788.628/0001-57), atualmente denominada SALGUEIRO CONSTRUÇÃO S.A.	Condenação	02/01/2023	N/A	N/A
		110		Condenação			N/A
99	00190.106472/2020-37	111	IT Serviços Corporativos, Comércio e Empreendimentos Eireli (CNPJ 01.711.147/0001-52)	Condenação	02/01/2023	Não	N/A
100	00190.103186/2020-10	112	Toyo Setal Empreendimentos Ltda. – TSE (CNPJ 15.563.826/0001-36)	Julgamento Antecipado	02/01/2023	N/A	N/A
101	00190.102240/2020-18	113	EIT – Empresa Industrial Técnica S.A. – em Recuperação Judicial (CNPJ 08.402.620/0001-69) e EIT Engenharia S.A. – em Recuperação Judicial (CNPJ 13.300.818/0001-71)	Arquivamento	02/01/2023	N/A	N/A
102	00190.111056/2019-17	114	Conspiração Filmes S.A. (CNPJ 02.020.661/0001-04)	Julgamento Antecipado	02/01/2023	N/A	N/A
103	00190.1064372022-80	115	Karina Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. (CNPJ 51.254.159/0001-73)	Julgamento Antecipado	29/12/2022	N/A	N/A
104	00190.109086/2020-05	116	CTIS Tecnologia S.A. (CNPJ 01.644731/0001-32)	Arquivamento	29/12/2022	N/A	N/A
105	00190.100312/2020-84	117	Cervejaria Petrópolis da Bahia Ltda. (CNPJ 15.350.602/0001-46)	Arquivamento	29/12/2022	N/A	N/A
106	00190.109647/2022-20	118	Conaprole do Brasil – Comercial Importadora e Exportadora Eireli (CNPJ 03.203.511/0003-60).	Julgamento Antecipado	29/12/2022	N/A	N/A
107	00190.109128/2022-61	119	Bugio Agropecuária Ltda. (CNPJ 82.996.521/0001-05)	Julgamento Antecipado	21/12/2022	N/A	N/A

108	00190.110515/2020-89	120	Magalhães da Rocha, Medeiros e Figueiredo Advogados associados S.S. (CNPJ 04.438.804/0001-28)	Arquivamento	26/12/2022	N/A	N/A
109	00190.106525/2020-10	121	XP Investimentos Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários S.A. (CNPJ 02.332.886/0001-04)	Julgamento Antecipado	21/12/2022	N/A	N/A
110	00190.101841/2022-67	122	Refrigeração Dufrio Comércio e Importação Ltda. (CNPJ 01.754.239/0001-10)	Julgamento Antecipado	16/12/2022	N/A	N/A
111	00190.104460/2020-78	123	Carioca Christiani Nielsen Engenharia S.A. (CNPJ 40.450.769/0001-26)	Arquivamento	13/12/2022	N/A	N/A
112	00190.110837/2020-28	124	EHD – Assessoria e Participações Ltda. (CNPJ 01.502.425/0001-61)	Condenação	07/12/2022	Sim	Desconsideração patrimonial
113	00190.103466/2020-28	125	Almeida, Rotenberg e Boscoli Sociedade De Advogados (CNPJ 061.074.555/0001-72)	Julgamento Antecipado	03/10/2022	N/A	N/A
114	00190.101842/2022-10	126	Rabello Entretenimento Eireli (Rabello) (CNPJ 21.029.498/0001-95)	Condenação	10/03/2022	Sim	Desconsideração patrimonial
115	00190.102241/2020-54	127	Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Combustíveis e Lubrificantes – Sindicom (CNPJ 33.632.985/0001-27)	Julgamento Antecipado	09/12/2022	N/A	N/A
116	00190.108868/2021-08	128	CAMTER Construções e Empreendimentos S.A. (CNPJ 05.500018/0001-76)	Arquivamento	09/12/2022	N/A	N/A
117	00190.106133/2020-51	129	Nox Tecnologia da Informação, atualmente denominada Noxte Serviços Ltda. (CNPJ 21.388.231/0001-94)	Arquivamento	25/01/2022	N/A	N/A
		130	Magna Sistemas Consultoria S.A. (CNPJ 01.165.671/0001-75)	Arquivamento	25/10/2022	N/A	N/A

118	00190.103042/2020-63	131	MDI Consultoria Empresarial Ltda.(CNPJ 10.791.601/0001-13)	Condenação	03/10/2022	Sim	Desconsideração patrimonial
119	00190.108946/2020-85	132	Prime do Brasil Importação, Exportação e Comércio de Produtos Químicos Ltda. (CNPJ 08.244.957/0004-38)	Condenação	03/10/2022	Não	N/A
120	00190.100308/2020-16	133	Medprin Regenerative Medcial Technologies Co. Ltda. (sem registro CNPJ)	Condenação	03/10/2022	Não	N/A
121	00190.109824/2019-72	134	KPMG Auditores Independentes(CNPJ 57-755-217/0001-29)	Condenação	01/09/2022	Não	N/A
		135	Vision Mídia e Propaganda Ltda.	Condenação		Sim	Desconsideração patrimonial
		136	Master Projetos e Empreendimentos Culturais Ltda.	Condenação		Sim	Desconsideração patrimonial
122	00190.108083/2019-11	137	Faercom Energia Ltda. (CNPJ 00.680.858/0001-44)	Arquivamento	22/08/2022	N/A	N/A
		138	Oildrive Consultoria em Energia e Petróleo Ltda. (CNPJ 07.849.757/0001-01)	Arquivamento		N/A	N/A
123	00190.105263/2020-76	139	Power Oil & Gas Consultoria Ltda.(CNPJ 02.924.118/0001-31)	Arquivamento	22/08/2022	N/A	N/A
124	00190.104883/2020-98	140	Vale S.A. (CNPJ 33.592.510/0001-54)	Condenação	15/08/2022	Não	N/A
125	00190.104186/2020-37	141	Construtora Barbosa Mello SA (CNPJ 17.185.786/0001-61)	Condenação	15/08/2022	N/A	N/A
126	00190.104187/2020-81	142	CR Almeida S.A. - Engenharia e Obras(CNPJ 33-059.908/0001-20)	Condenação	15/08/2022	N/A	N/A
127	00190.104461/2020-12	143	CMT Engenharia Eireli (CNPJ 17.194.077/0001-42)	Condenação	16/08/2022	N/A	N/A

128	00190.108535/2021-71	144	Truly Tecnologia e Inovação Ltda.(CNPJ 10.682.187/0001-04)	Arquivamento	12/08/2022	N/A	N/A
129	00190.108864/2021-11	145	Brisk Soluções Ágeis Ltda. (CNPJ 03.080.097/0001-88)	Arquivamento	12/08/2022	N/A	N/A
130	00190.101806/2017-81	146	Scania Latin America Ltda. (CNPJ 59.104.901/0001-76)	Condenação	11/08/2022	Não	N/A
		147	Vision Mídia e Propaganda Ltda.(CNPJ 10.435.582/0001-92)	Condenação		Sim	Desconsideração patrimonial
		148	Pacatu Cultura, Educação e Aviação Ltda. (CNPJ 72.783.608/0001-40)	Condenação		Sim	Desconsideração patrimonial
		149	Intercapital Belas Artes Ltda. (CNPJ 01.334.179/0001-86)	Condenação		Sim	Desconsideração patrimonial
		150	Logística Planejamento Cultural Ltda.(CNPJ 47.107.958/0001-40)	Condenação		Sim	Desconsideração patrimonial
131	00190.110509/2020-21	151	GTP Automation, Integration and Development Ltda. (CNPJ 04.188.005/0001-40)	Arquivamento	12/08/2022	N/A	N/A
		152	Eazycomm Suporte, Serviços e Comércio de Informática e Telecomunicação Ltda. (CNPJ 22.393.013/0001-00)	Arquivamento		N/A	N/A
132	00190.110511/2020-09	153	Tecca Integração de Sistemas de Segurança Eletrônica e Automação Ltda. (CNPJ 09.092.505/0001-06)	Arquivamento	12/08/2022	N/A	N/A
133	00190.110513/2020-90	154	Digitelo Brasil Comercialização de Produtos Gráficos de Segurança Ltda.(CNPJ 05.747.179/0001-69)	Arquivamento	12/08/2022	N/A	N/A
134	00190.108866/2021-19	155	Global BPO Gerenciamento de Informações Eireli (CNPJ 21.976.137/0001-56)	Arquivamento	12/08/2022	N/A	N/A

135	00190.108855/2021-21	156	RSX Informática Ltda. (CNPJ 02.873.779/0001-85)	Arquivamento	12/08/2022	N/A	N/A
136	00190.103041/2020-19	157	CFC Consulting Group, Inc (semregistro no CNPJ)	Condenação	04/08/2022	Sim	Desconsideração patrimonial
137	00190.110839/2020-17	158	Morales Treinamento e Desenvolvimento Profissional e Gerencial Ltda. (CNPJ 17.974.244/0001-78)	Condenação	04/08/2022	Sim	Desconsideração patrimonial
138	00190.104745/2021-90	159	FDS Engenharia de Óleo e Gás (CNPJ 05.468.184/0001-32)	Arquivamento	07/02/2022	N/A	N/A
139	00190.105457/2020-71	160	Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A. (CNPJ 19.394.808/0001-29)	Arquivamento		N/A	N/A
140	00190.102174/2020-78	161	Mosaic Fertilizantes P&K Ltda. (CNPJ 33.931.486/0014-55)	Arquivamento	11/01/2022	N/A	N/A
141	00190.102172/2020-89	162	Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. (CNPJ 07.481.398/0001-74)	Arquivamento		N/A	N/A
142	00190.102173/2020-23	163	Amazon Books & Arts Eireli (CNPJ 04.361.294/0001-38)	Arquivamento		N/A	N/A
143	00190.102170/2020-90	164	VW Refrigeração e Reformas Ltda. (CNPJ 40.447.088/0001-09)	Condenação	05/02/2022	Não	N/A
144	00190.111058/2019-14	165	ARATEC Engenharia, Consultoria & Representações Ltda. (CNPJ 04.068.632/0001-48)	Condenação	05/02/2022	Sim	Desconsideração patrimonial
145	00190.100534/2018-82	166	EVAL – Empresa de Viação Angrense Ltda. (CNPJ 25.500.981/0001-55)	Condenação	05/02/2022	Não	N/A
		167	Deutschebras Comercial e Engenharia Ltda. (CNPJ 00.002.776/0001-40)	Condenação	05/02/2022	Não	N/A
		168	B R V R F i l m e s L t d a . (C N P J 07.949.950/0001-06)	Condenação	31/12/2021	N/A	N/A
		169	Rolls-Royce PLC	Acordo de Leniência	24/12/2021	N/A	N/A

146	00190.107520/2019-71	170	Construtora JH9 Ltda. (CNPJ 70.966.486/0001-00)	Condenação	17/12/2021	Não	N/A
147	00190.107522/2019-60	171	MTX Construções e Empreendimentos (CNPJ 0.933.834/0001-03)	Condenação	07/12/2021	Não	N/A
148	00190.107524/2019-59	172	CRM Construtora e Empreendimentos Ltda. (CNPJ 8.508.881/0001-11)	Condenação		Não	N/A
		173	Jabour Construções Ltda. (CNPJ 00.272.028/0001-88)	Condenação	07/12/2021	Não	N/A
		174	Constrol Construções Ltda. (CNPJ 17.195.298/0001-35)	Condenação			N/A
149	00212.000514/2014-83	175	Express Service Administradora de Serviços Terceirizados Ltda. (CNPJ 13.179.025/0001-46)	Condenação	02/12/2021	Não	N/A
150	00190.025825/2014-51	176	Galvão Engenharia S.A. (CNPJ 01.340.937/0001-79)	Condenação	02/12/2021	N/A	N/A
151	00190.103702/2017-19	177	CHC Táxi Aéreo Ltda. (CNPJ 02.835.198/0001-59)	Condenação	26/11/2021	N/A	N/A
		178	Intertours Viagens e Turismo Ltda.(CNPJ 00.614.995/0001-80)	Arquivamento		N/A	N/A
		179	Shoptour Viagens e Turismo Ltda.(CNPJ 06.276.164/0001-22)	Arquivamento		N/A	N/A
		180	MJB Comércio de Equipamentos e Gestão de Pessoal Ltda. (CNPJ 07.437.182/0001-01)	Arquivamento		N/A	N/A
152	00190.104177/2019-11	181	Samsung Heavy Industries	Acordo de Leniência	24/11/2021	N/A	N/A
153	00190.106564/2020-17	182	Systech Sistemas e Tecnologia em Informática Ltda. (CNPJ 03.263.975/0001-09)	Arquivamento	19/11/2021	N/A	N/A

154	190.110841/2020-96	183	Leonor Soares de Souza ME (CNPJ 19.860.057/0001-99)	Arquivamento	16/11/2021	N/A	N/A
155	00190.109084/2020-16	184	Valid Soluções S.A. (CNPJ 33.113.309/0001-47)	Outros	N/A	N/A	N/A
156	00190.110503/2020-54	185	MCS – Microsintese Comércio e Serviços de Informática Ltda. (CNPJ 1.905.180/0001-77)	Outros	11/08/2021	N/A	N/A
157	00190.109242/2019-96	186	Construtora ZAG Ltda. (CNPJ 00.356.328/0001-45)	Arquivamento	13/08/2021	N/A	N/A
158	00190.006648/2015-94	187	Mauell Serviços de Tecnologia Ltda. (CNPJ 62.941.281/0001-34)	Arquivamento	05/08/2021	N/A	N/A
159	00190.111397/2019-92	188	Sindicato Nacional – Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (CNPJ 03.657.699/0001-55)	Arquivamento	02/09/2021	N/A	N/A
160	00190.102244/2020-98	189	Carioca Christiani Nielsen Engenharia S.A. (CNPJ 40.450.769/0001-26)	Outros	20/07/2021	N/A	N/A
161	00190.109659/2019-59	190	Volvo do Brasil Veículos Ltda. (CNPJ 43.999.424/0001-14)	Arquivamento	15/07/2021	N/A	N/A
		191	Amazon Books & Arts Ltda. (CNPJ 04.361.294/0001-38)	Arquivamento		N/A	N/A
		192	Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. (CNPJ 07.481.398/0001-74)	Arquivamento		N/A	N/A
162	00190.101689/2019-17	193	Sicpa Brasil Indústria de Tintas e Sistemas Ltda. (CNPJ 42.596.973/0001-85)	Acordo de Leniência	13/07/2021	N/A	N/A
		194	Ceptis Indústria e Comércio de Tintas e Sistemas S.A. (CNPJ 28.721.821/0001-36)	Acordo de Leniência		N/A	N/A

163	00190.108948/2020-74	195	Mathiesen do Brasil Ltda. (CNPJ 96.318.340/0001-34)	Outros	22/01/2021	N/A	N/A
164	00190.105384/2018-01	196	Madero Indústria e Comércio S.A.(CNPJ 13-783-221/0004-78)	Condenação	16/10/2020	Não	N/A
165	00190.106166/2019-67	197	Telefônica Brasil S.A. – “Vivo” (CNPJ 02-558-157/0001-62)	Condenação	16/10/2020	Não	N/A
166	00190.106415/2019-14	198	Dallas Airmotive, Inc (CNPJ 05-723-916/0001-93)	Condenação	16/09/2020	N/A	N/A
		199	Dallas Airmotive Manutenção de Motores Aeronáuticos (CNPJ 10.743-384/0001-96)	Condenação		N/A	N/A
167	00190.025829/2014-39	200	Nova Engevir Engenharia e Projetos S.A. (CNPJ 00.103-582/0001-31)	Acordo de Leniência	06/07/2020	N/A	N/A
168	00190.025828/2014-94	201	Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A. (CNPJ 61.522.512/0001-02)	Acordo de Leniência	06/07/2020	N/A	N/A
169	00190.004168/2015-99	202	Carioca Christiani Nielsen Engenharia S.A. (CNPJ 40-450-769/0001-26)	Condenação	17/03/2020	N/A	N/A
170	00190.004169/2015-33	203	SOG – Óleo e Gás S.A. (CNPJ 07.639.071/0001-88)	Condenação	10/03/2020	N/A	N/A
171	0190.025824/2014-14	204	OAS S.A. – em recuperação judicial (CNPJ 14-811.848/0001-05) e outras	Acordo de Leniência	20/02/2020	N/A	N/A
172	00190.025830/2014-63	205	Construtora Queiroz Galvão S.A.(CNPJ 33-412-792/0001-60)	Condenação	30/01/2020	N/A	N/A
173	00190.007051/2015-67	206	Base Engenharia S.A. (CNPJ 61.226.890/0001-49)	Arquivamento	06/09/2019	N/A	N/A
174	00190.004159/2015-06	207	Techint Engenharia e Construções S.A. (CNPJ 61.575-755/0001-80)	Condenação	14/05/2019	N/A	N/A

175	00190.004158/2015-53	208	Andrade Gutierrez Engenharia S.A.(CNPJ 17.262.213/0001-94)	Acordo de Leniência	15/01/2019	N/A	N/A
176	00190.004163/2015-66	209	EIT Empresa Industrial Técnica S.A.(CNPJ 08.402.620/0001-69)	Arquivamento	10/01/2019	N/A	N/A
177	00190.004165/2015-55	210	Promon Engenharia Ltda. (CNPJ 61.095.923/0001-69)	Arquivamento	22/11/2018	N/A	N/A
178	00190.025554/2014-33	211	SBM Offshore do Brasil Ltda. (CNPJ 10.409.062/0001-05)	Acordo de Leniência	18/10/2018	N/A	N/A
179	00190.004161/2015-77	212	Odebrecht Ambiental S.A. (CNPJ 14.811.848/0001-05)	Acordo de Leniência	16/08/2018	N/A	N/A
180	00190.004167/2015-44	213	Construtora Norberto Odebrecht S.A.(CNPJ 15.102.288/0001-82)	Acordo de Leniência	02/08/2018	N/A	N/A
181	00190.004160/2015-22	214	Odebrecht Óleo e Gás S.A. - atualmente denominada Ocyan S.A. (CNPJ 08.091.102/0001-71)	Acordo de Leniência	02/08/2018	N/A	N/A
182	00190.004162/2015-11	215	FDS Engenharia de Óleo e Gás S.A., antiga Fidens Engenharia S.A. (CNPJ 05.468.184/0001-32)	Arquivamento	04/07/2018	N/A	N/A
183	00190.004152/2015-86	216	MPE Montagens e Projetos Especiais S.A. (CNPJ 31.876.709/0001-89)	Condenação	14/06/2018	N/A	N/A
184	00190.004154/2015-76	217	Sanko Sider Com. Imp. Exp. Prod. Sid. Ltda. (CNPJ 01.072.027/0001-52)	Condenação	20/03/2018	N/A	N/A
185	00190.025827/2014-40	218	UTC Engenharia S.A. - em recuperação judicial (CNPJ 44.023.661/0001-08) e outras	Acordo de Leniência	23/10/2017	N/A	N/A

186	00190.004153/2015-21	219	Construcap CCPS Engenharia e Comércio S.A. (CNPJ 61.584.223/0001-38)	Arquivamento	16/20/2017	N/A	N/A
187	00190.004164/2015-19	220	Tome Engenharia S.A. - em recuperação judicial (CNPJ 11.245.802/0001-88)	Condenação	19/09/2017	N/A	N/A
188	00190.010713/2013-14	221	Rodocon Construções Rodoviárias (CNPJ 30.090.575/0001-03) e outras	Condenação	21/07/2017	N/A	N/A
189	00190.004150/2015-97	222	Alumini Engenharia S.A. - em recuperação judicial (CNPJ 58.580.465/0001-49)	Condenação	02/03/2017	N/A	N/A
190	00190.004166/2015-08	223	GDK S.A. - em recuperação judicial (CNPJ 34.152.199/0001-95)	Condenação	09/02/2017	N/A	N/A
191	00190.004173/2015-00	224	Jaraguá Equipamentos Industriais Ltda. - em recuperação judicial (CNPJ 60.395.126/0001-34)	Condenação	22/12/2016	N/A	N/A
192	00190.025831/2014-16	225	IESA Óleo & Gás S.A. (CNPJ 07.284.576/0001-11)	Condenação	05/09/2016	N/A	N/A
193	00190.004157/2015-17	226	Niplan Engenharia S.A. (CNPJ 64.667.728/0001-54)	Arquivamento	19/07/2016	N/A	N/A
194	00190.004155/2015-10	227	Egesa Engenharia S.A. (CNPJ 17.186.461/0001-01)	Arquivamento	24/06/2016	N/A	N/A
195	00190.004151/2015-31	228	Skanska Brasil Ltda. (CNPJ 02.154.943/0001-02)	Condenação	09/06/2016	N/A	N/A
196	00190.025826/2014-03	229	Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A. (MJTE) (CNPJ 19.394.808/0001-29)	Condenação	28/04/2016	N/A	N/A

197	00190.004156/2015-64	230	NM Engenharia e Construções Ltda.(CNPJ 51.594-950/0001-22)	Arquivamento	07/04/2016	N/A	N/A
198	00190.018887/2013-25	231	Parxtech Informática e Comércio Ltda. (CNPJ 274.612.847/0001-63) e outras	Condenação	16/10/2014	N/A	N/A

Fonte: Atualização da base de dados da Tese de Conclusão de Curso da Luana Graziela Alves Fernandes, da Pós-Graduação em Compliance no lbmec

QUADRO B – PARS JULGADOS PELA CGU COM DECLARAÇÃO DE DESCONSIDERAÇÃO ATRIBUTIVA E/OU PATRIMONIAL DA PERSONALIDADE JURÍDICA

	Número do PAR	Pessoa jurídica processada	Data da decisão	Tipo(s) de desconside- ração da personali- dade jurídica decretada	Explicação
1	00190.106903/2022-27	Cezar Construções Eireli	27/03/2024	Desconsideração patrimonial + atributiva/ regulatória	“154. No mérito, considerando as provas carreadas aos autos, opina-se pelo acolhimento in totum das conclusões do Relatório da Comissão de PAR (SUPER 2896906) quanto à responsabilidade: c) desconside- ração da personalidade jurídica da CEZAR e extensão da pena de multa ao patrimônio pessoal do sócio oculto José Audax César Oliva (CPF n.), bem como da declaração de sua inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, em razão da criação fraudulenta da pessoa jurídica CEZAR por atuação de José Audax César Oliva (sócio da AJOTA) com fins escusos para participação no processo licitatório TP n. 13/2017/SED/MS e o abuso de direito, consubstanciada na utilização da pessoa jurídica CEZAR com a finalidade de burlar limitações da empresa AJOTA.” ¹¹³

113 CGU, PAR nº 00190.106903/2022-27, Parecer n. 00058/2024/CONJUR-CGU/AGU.

2	00190.110368/2021-28	Vimed Comércio e Representações de Produtos Hospitalares Ltda.	09/01/2024	Desconsideração patrimonial + atributiva/regulatória	<p>“57. Dessa forma, resta comprovado que a Vimed Comércio e Representações de Produtos Hospitalares Ltda cometeu atos ilícitos com vistas a sua participação irregular no processo de Chamamento Público n. 01/2020/SESAU/RO, mediante falsificação de documentos e concomitante fornecimento de máscaras superfaturadas em desacordo com as especificações contratuais, o que, de per si, caracteriza o desvio de finalidade a que alude o texto do artigo 50 do código civil reproduzido.”</p> <p>“b.4) recomendar à autoridade julgadora a Desconsideração da Personalidade Jurídica da Vimed Comércio e Representações de Produtos Hospitalares Ltda diante da constatação neste PAR do abuso de direito na utilização da referida empresa para o cometimento de atos ilícitos por Vanderlan Pereira de Castro [...], caracterizando o desvio de finalidade mencionado no artigo 50 do Código Civil e no artigo 14 da LAC, de modo a estender os efeitos da pena de multa e de declaração de inidoneidades ao sócio responsável da Vimed.”¹¹⁴</p> <p>“78. Ao sócio Vanderlan Pereira de Castro, CPF [...], considerando que restou demonstrado que a empresa se utilizou de forma indevida para acobertar a prática de atos ilícitos, sugere-se :</p> <p>1. Extensão dos efeitos da desconsideração da personalidade jurídica na aplicação das sanções de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, nos termos do artigo 14 da Lei n° 12.846, de 1° de agosto de 2013.”¹¹⁵</p>
---	----------------------	--	------------	--	---

114 CGU, PAR n° 00190.110368/2021-28, Relatório final da CPAR.

115 CGU, PAR n° 00190.110368/2021-28, Parecer n° 00017/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU.

3	00190.108370/2021-37	Fib Bank Garantia de Fiança Fidejussória S/A	09/01/2024	Desconsideração patrimonial + atributiva/regulatória	<p>“2.11.62.2. No caso em questão, a Companhia FIB BANK praticou atos ilícitos com desvio de finalidade a que alude o texto legal art. 50 do Código Civil c/c art.14 da Lei nº 12.846/2013, tendo sido usada nesse contexto para impulsionar o negócio em tela ao fornecer documento inábil sem respaldo na lei de licitação. Isso resta caracterizado de per si na medida em que se verifica que a pessoa jurídica em questão emitiu prestação fidejussória com o objetivo de subvencionar o ato fraudulento ao fornecer a “Carta de Fiança”, modalidade não prevista na Lei nº 8.666/93, com vistas ao processo de contratação por meio da Precisa Medicamentos o que permitiu, em consequência, a celebração do Contrato nº 29/2021 entre o Ministério da Saúde e a Bharat Biotech International Limited, ou seja, em atos entrelaçados as empresas envolvidas se alinharam e se valeram entre si na prática do ato ilícito e lesivo à administração pública.</p> <p>[...] 2.11.62.4. [...] Os requisitos autorizados para aplicação da desconsideração da personalidade jurídica e extensão dos efeitos aos demais envolvidos estão presentes e foram indicados pela Comissão de PAR eis que ficaram comprovadas as condutas lesivas ao patrimônio e aos princípios da administração pública ao fornecer “Carta de Fiança” como garantia de procedimento licitatório sem amparo na lei de licitações, ou seja, o documento fornecido pela FIB Bank é ilícito eis que não é hábil e nem e aceito pela administração.”¹¹⁶</p>
---	----------------------	---	------------	--	--

4	00190.107576/2020-69	LCM Consultoria Financeira Especializada em Municípios Ltda.	06/12/2023	Desconsideração patrimonial	<p><i>"2.81. Conclui-se que a pessoa jurídica ora processada, como já mencionado, que não detinha capacidade técnica e operacional para a prestação de serviços a que se propunha, não tendo sequer empregados e sede física, atuou com abuso de direito e desvio de finalidade da sua função social, exclusivamente no intuito de subvencionar a prática de atos ilícitos, provocando confusão patrimonial, razão pela qual opina-se pela rejeição dos argumentos da defesa."¹¹⁷</i></p> <p><i>"153. Em nossa análise, da mesma forma, concluímos que a empresa LCM Consultoria Financeira Especializada em Municípios LTDA. foi usada de forma indevida (desvio de finalidade e abuso de direito) com o objetivo de acobertar a prática de atos ilícitos, razão pela qual entendemos ser cabível a extensão dos efeitos da condenação aos Senhores Marco Antônio Valadares Moreira (sócio administrador oculto) e Lillian Amâncio Valadares Moreira (sócia administradora), com fundamento no artigo 50 do Código Civil, assim como no artigo 14 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013. [...]"¹¹⁸</i></p>
---	----------------------	--	------------	-----------------------------	---

117 CGU, PAR nº 00190.107576/2020-69, Nota Técnica nº 820/2023/CGIST.

118 CGU, PAR nº 00190.107576/2020-69, Parecer nº 00212/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU.

5	00190.104150/2021-34	Maximus Comércio e Serviços de Limpeza e Conservação Eireli	18/07/2023	Desconsideração patrimonial + atributiva/ regulatória	<p>“21. No caso destes autos, constata-se que a personalidade da MAXIMUS foi utilizada de maneira abusiva pelo sócio proprietário ANTÔNIO LIMA MEDEIROS e pela procuradora MARIA NAIRAN FERNANDES MOLARI para perpetração e dissimulação das irregularidades.</p> <p>22. O ente privado foi utilizado pelos referidos agentes, de maneira habitual e reiterada, para concorrer em licitações a partir da apresentação de documentos fraudulentos e fictícios.</p> <p>23. As investigações demonstraram que a empresa alterou o objeto social meses antes de participar dos certames que seriam objeto das fraudes e, a partir de então, passou a apresentar documentações falsas para se adequar as exigências editalícias das licitações em que concorria.</p> <p>24. Das dezenas de participações, o ente privado auferiu cerca de R\$ 1,7 milhão em contratos. [...]”</p> <p>26. Não se tratou, portanto, de situação isolada e excepcional, mas de deliberado comprometimento da finalidade da pessoa jurídica em prol de quem as representava, a revelar total descompasso com a função social que se espera da empresa.</p> <p>27. Nesse cenário, a desconsideração da personalidade jurídica é necessária para evitar que ANTÔNIO LÁZARO LIMA MEDEIROS e MARIA NAIRAN FERNANDES MOLARI voltem a se relacionar impunemente com a Administração Pública.</p> <p>[...]29. Desse cenário, extrai-se o fundamento fático e jurídico que traz assertividade ao posicionamento da CPAR e deste que subscreve o presente despacho para que a pena de inidoneidade se estenda a ANTÔNIO LÁZARO LIMA MEDEIROS e MARIA NAIRAN FERNANDES MOLARI.^{71/19}</p>
---	----------------------	---	------------	---	---

6	00190.108852/2021-97	Baruc Investment Empresarial S.A.	29/05/2023	Desconsideração patrimonial	<p><i>"7.1. A comissão conclui que há nos autos do PAR fartas provas para a extensão dos efeitos de eventual decisão sancionatória, em desfavor da Baruc Bank, ao sócio responsável Alexandre dos Santos Correia e Silva (CPF nº ., pois a empresa foi utilizada por ele para subvencionar a prática de ato lesivo da N2O TI em processos licitatórios emitindo garantias inidôneas. Ademais, as características acima citadas, de ausência de sede e de não demonstração de exercício de atividades outras que fossem lícitas, convergem no sentido de que a empresa exercia, no mínimo, preponderantemente atividades ilícitas. Nesse sentido, caracteriza-se o desvio de finalidade mencionado no artigo 50 do Código Civil e no artigo 14 da LAC, mediante abuso do direito."¹²⁰</i></p> <p><i>"46. No mesmo sentido, concluímos que a indiciada foi usada de forma indevida (desvio de finalidade e abuso de direito) com o objetivo de acobertar a prática de atos ilícitos. Em razão disso, é cabível a extensão dos efeitos da condenação ao Senhor Alexandre dos Santos Correia e Silva, CPF nº , com fundamento no artigo 50 do Código Civil, assim como no artigo 14 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013. Eis a transcrição desses dispositivos: [...]."¹²¹</i></p>
---	----------------------	-----------------------------------	------------	-----------------------------	--

120 CGU, PAR nº 00190.108852/2021-97, Relatório final do CPAR.

121 CGU, PAR nº 00190.108852/2021-97, Parecer nº 00161/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU.

7	00190.108838/2021-93	BMB Besty Merchand Bank Consultorias Eireli	29/05/2023	Desconsideração patrimonial	<p><i>“7.1. A comissão conclui que há nos autos do PAR fartas provas para a extensão dos efeitos de eventual decisão sancionatória, em desfavor da BMB Bank, ao sócio responsável Alexandre dos Santos Correia e Silva (CPF nº, pois a empresa foi utilizada por ele para subvencionar a prática de ato lesivo da N2O TI em processos licitatórios emitindo garantias inidôneas. Ademais, as características acima citadas, de ausência de sede e de não demonstração de exercício de atividades outras que fossem lícitas convergem no sentido de que a empresa exercia, no mínimo, preponderantemente atividades ilícitas. Nesse sentido, caracteriza-se, em tese, o desvio de finalidade mencionado no artigo 50 do Código Civil e no artigo 14 da LAC, mediante abuso do direito.</i></p> <p><i>[...] 7.3. Sendo assim, considerando-se que o Sr. Alexandre não trouxe qualquer argumentação quanto ao afastamento da possibilidade de extensão dos efeitos de eventual decisão sancionatória, em face da BMB Bank a sua pessoa, e diante das provas robustas de abuso da personalidade carregadas aos autos, a comissão reitera as conclusões registradas no item “4 – Desconsideração da Personalidade Jurídica” do Termo de Indicação, opinando pela desconsideração da personalidade jurídica da empresa BMB Besty Merchand Bank Consultorias Eireli.”¹²²</i></p>
---	----------------------	--	------------	-----------------------------	--

8	00190.110875/2020-81	Empresa Brasileira de Equipamentos Cirúrgicos Eireli	28/02/2023	Desconsideração patrimonial + atributiva/regulatória	<p>"2.31. Desse modo, entende-se que restou caracterizado o desvio de finalidade a que aludem os artigos 50 do Código Civil e 14 da Lei Anticorrupção, mediante abuso do direito, com a finalidade específica de facilitar, encobrir e dissimular a prática dos atos ilícitos observados no caso, o qual justifica a desconsideração da personalidade jurídica da empresa.</p> <p>2.32. Assim, soa razoável a recomendação da CPAR no sentido de se reconhecer o abuso de direito na utilização da empresa EMPRESA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS CIRÚRGICOS EIRELI por Juarez Freire da Silva para o cometimento dos atos ilícitos, de modo a estender os efeitos da pena de multa aos seus patrimônios pessoais.</p> <p>2.33. De igual forma, é plenamente cabível a sugestão de extensão dos efeitos da desconsideração da personalidade jurídica na aplicação da sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública ao sócio oculto Juarez Freire da Silva."¹²³</p> <p>¹²⁴ 43. A comissão também recomenda a aplicação à EMPRESA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS CIRÚRGICOS EIRELI da pena de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, nos termos do inciso IV do art. 87 combinado com o inciso III do art. 88, todos da Lei nº 8.666/1993, bem como a desconsideração da personalidade jurídica tendo os efeitos das sanções cominadas estendidos ao patrimônio dos sócios, a fim de alcançar os bens do responsável JUAREZ FREIRE DA SILVA, CPF nos termos do artigo 14 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013. [...]."</p>
---	----------------------	--	------------	--	---

123 CGU, PAR nº 00190.110875/2020-81, Nota Técnica nº 3027/2021/COREP.

124 CGU, PAR nº 00190.110875/2020-81, Parecer nº 00342/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU.

9	00190.110837/2020-28	EHD – Assessoria e Participações Ltda.	07/12/2022	Desconsideração patrimonial	<p>“45. A comissão conclui que há nos autos do PAR fartas provas para a extensão dos efeitos de eventual decisão sancionatória, em desfavor da EHD, ao sócio EDWIN HUMPREY DAWY.</p> <p>46. A EHD foi utilizada de modo habitual para dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada; e subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos na Lei n 12.846/2013. Nesse sentido, caracterizar-se-ia o desvio de finalidade mencionado no artigo 50 do Código Civil e no artigo 14 da LAC, mediante abuso do direito.”¹²⁵</p> <p>“54. O que o artigo 14 da lei exige é a ocorrência de abuso do direito na utilização da empresa em determinado ato. Ou seja, mesmo que a empresa tenha uma atividade comercial regular, pode-se, eventualmente, aplicar a desconsideração quando houver o abuso de direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática de atos ilícitos previstos na LAC, como aconteceu no caso da empresa EHD – Assessoria e Participações Ltda, que era utilizada para facilitar, por meio das empresas envolvidas, o pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos. [...] 56. Apesar da ausência de manifestação sobre o assunto, é certo reconhecer que as circunstâncias evidenciadas nos autos são suficientes para indicar o abuso de direito, consubstanciado na utilização da pessoa jurídica EHD, por seu sócio administrador Edwin, de modo habitual, com o fim de dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada, e de subvencionar a prática dos atos ilícitos expressos na Lei n 12.846, de 2013.”¹²⁶</p>
---	----------------------	---	------------	-----------------------------	--

125 CGU, PAR nº 00190.110837/2020-28, Relatório final da CPAR.

126 CGU, PAR nº 00190.110837/2020-28, Relatório nº 00028/2022/CONJUR-CGU/CGU.

10	00190.103466/2020-28	Rabello Entretenimento Eireli	10/03/2023	Desconsideração patrimonial	<p>“68. Entendemos que o conjunto probatório demonstra o abuso do direito na utilização da pessoa jurídica RABELLO para praticar os fins ilícitos descritos neste PAR, visando burlar as restrições de propostas previstas na Lei Rouanet, com o fim de dificultar a fiscalização pelo Ministério da Cultura. [...] 72. Não há como negar a utilização de forma abusiva da pessoa jurídica, o que permite a extensão dos efeitos das sanções aos sócios. Assim, quando a entidade legal é usada para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos, deve ser aplicado o instituto da desconsideração, conforme disposto no art. 14 da Lei nº 12.846/2013: [...] 74. Por fim, deve ser observado que, na seara da responsabilização administrativa prevista na Lei nº 12.846, de 2013, a extensão dos efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica aos seus administradores e sócios com poderes de administração só é possível através da aplicação da desconsideração da pessoa jurídica, por ser o único instituto previsto expressamente na LAC para esse fim. 75. Pelo exposto, recomenda-se, na hipótese, a desconsideração da personalidade jurídica e extensão da multa com fundamento no abuso de direito, pela utilização da pessoa jurídica RABELLO ENTRETENIMENTO para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos, nos termos do art. 14 da Lei nº 12.846, de 2013.”¹²⁷</p>
----	----------------------	-------------------------------------	------------	--------------------------------	---

11	00190.109228/2021-15	Latin Air Support LLC	30/01/2023	1) Desconsideração patrimonial	<p><i>“105. Considerando todo o exposto e a ausência de apresentação de defesa escrita, a comissão entende que há fartas provas nos autos deste PAR para a extensão dos efeitos de eventual decisão sancionatória ao sócio GEORGE PHILLIP MARQUES, com poder decisório e de administração sobre a LATINAIR, que foi utilizada para apresentar propostas inidôneas para venda de vacinas contra Covid-19, que atuou in devidamente como intermediária na oferta de vacinas que sabidamente não poderiam ser entregues ao Ministério da Saúde e por ter se valido do auxílio de “representantes informais” e facilitadores para ter acesso ao Ministério da Saúde.</i></p> <p><i>106. Desse modo, caracteriza-se o desvio de finalidade mencionado no artigo 50 do Código Civil no artigo 14 da LAC, mediante abuso do direito.”¹²⁸</i></p> <p><i>“55. Apurou-se, portanto, que no presente processo houve abuso da personalidade jurídica por parte de seu sócio George Philip Marques, que teria se utilizado da empresa, para sabidamente, facilitar seus interesses, oferecendo proposta inidônea e incapaz de ser cumprida.</i></p> <p><i>56. Portanto, as circunstâncias evidenciadas nos autos são suficientes para indiciar o abuso, com a finalidade específica de facilitar, encobrir e dissimular a prática dos atos ilícitos observados no caso, razão pela qual se corrobora o entendimento da CPAR em sugerir a desconsideração da personalidade jurídica da LATIN AIR SUPPORT LLC, nos termos do art. 50, CC e no art. 14 da LAC.”¹²⁹</i></p>
----	----------------------	-----------------------	------------	--------------------------------	--

128 CGU, PAR nº 00190.103466/2020-28, Relatório final da CPAR.

129 CGU, PAR nº 00190.103466/2020-28, Parecer nº 00316/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU.

12	00190.103042/2020-63	MDI Consultoria Empresarial Ltda.	03/10/2022	1) Desconsideração patrimonial	<p>“88. A comissão entendeu que havia fartas provas, nos autos do PAR, para a extensão dos efeitos de eventual decisão sancionatória, em desfavor da MDI, ao sócio oculto – Marcelo Fisch – e à sócia-administradora – Mariângela Defeo.</p> <p>89. A comissão entendeu que a MDI teria sido criada única e exclusivamente para a) custear/subvencionar o pagamento de propina, pela SICPA, a Marcelo Fisch; b) utilizar interposta pessoa jurídica (CFC) para ocultar a identidade dos beneficiários dos atos praticados (SICPA e Marcelo Fisch); e c) servir de empresa intermediária para o referido pagamento. Nesse sentido, caracterizar-se-ia o desvio de finalidade mencionado no artigo 50 do Código Civil e no artigo 14 da LAC, mediante abuso do direito.”¹³⁰</p> <p>“[...] 82. No presente caso, o conjunto probatório dos autos permite concluir que Mariângela e Marcelo substituíram a MDI para cometer ato ilícito, isto é, para: a) custear/subvencionar o pagamento de propina, pela SICPA, a Marcelo; b) utilizar interposta pessoa jurídica (CFC) para ocultar a identidade dos beneficiários dos atos praticados (SICPA e Marcelo); e c) servir de empresa intermediária para o referido pagamento.</p> <p>83. O principal indício que milita em desfavor da empresa processada, nesse ponto, é que, até a celebração do contrato com a empresa CFC, a empresa MDI não havia emitido sequer uma nota fiscal. Com efeito, também como fato que demonstra a certeza das imputações, a constituição da empresa deu-se após a realização da proposta comercial feita à CFC. De fato, a MDI foi constituída em 23/04/2009 (3 dias depois da apresentação da proposta técnico-comercial) e nunca emitiu nota fiscal em favor de outra empresa que não a CFC (SEI 1476587, Item 16).</p> <p>84. Nos termos do artigo 50 do Código Civil, na redação atribuída pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 (Lei da Liberdade Econômica), é possível desconsiderar a personalidade jurídica de empresa para alcançar o patrimônio do sócio com poderes de administração, quando utilizada para o cometimento de atos ilícitos.”¹³¹</p>
130	CGU, PAR nº 00190.109228/2021-15, Relatório final do CPAR.				
131	CGU, PAR nº 00190.109228/2021-15, Parecer nº 00017/2022/CONJUR-CGU/CGU.				

13	00190.109824/2019-72	Vision Mídia e Propaganda Ltda.	01/09/2022	Desconsideração patrimonial	<p><i>"255. Sendo assim, entende a Comissão que as circunstâncias acima elencadas estão devidamente comprovadas nos autos e são suficientes para indicar o abuso de direito, consubstanciada na utilização das pessoas jurídicas MASTERE VISION com a finalidade de burlar a limitação imposta pelo MinC do número máximo de projetos que podiam ser propostos.</i></p> <p><i>256. A atividade comercial se mostra, de fato, exercida pelas pessoas físicas, que se utilizam da sociedade empresarial com a finalidade de conferir aparência de legalidade à sua atuação frente ao MinC e com isso lograr a aprovação dos projetos culturais.</i></p> <p><i>257. Dessa maneira, esta Comissão entende pertinente que seja procedida à desconsideração da personalidade jurídica das empresas Vision Mídia e Propaganda Ltda – ME, CNPJ 10.435.582/0001-92, e Master Projetos e Empreendimentos Culturais Ltda – ME, CNPJ 04.750.630/0001-34, com a extensão de todos os efeitos das sanções à Sra. Zuleica Amorim (Sócia administradora das duas empresas) e ao Sr. Antônio Carlos Belini Amorim (chefe do Grupo Bellini Cultural), já que devidamente comprovadas as circunstâncias objetivas exigidas pelo art. 14 da Lei 12.846/13, bem como a atuação das pessoas físicas citadas na condução dos ilícitos atribuídos às empresas."⁷¹³²</i></p>
----	----------------------	---------------------------------	------------	-----------------------------	--

14	00190.101806/2017-81	Vision Mídia e Propaganda Ltda.	11/08/2022	Desconsideração patrimonial	<p><i>"267. A comissão entendeu que havia fartas provas, nos autos do PAR, para a extensão dos efeitos de eventual decisão sancionatória, em desfavor das empresas Vision, Pacatu, Intercapital e Logística, a 2 sócios ocultos. Esse entendimento derivou da compreensão de que as irregularidades ocorridas nos 7 Pronacs caracterizavam o desvio de finalidade mencionado no art. 50, CC e no art. 14, LAC, pois realizadas para que Antônio Belini e Felipe Amorim, dirigentes do GRUPO BELINI, obtivessem vantagens indevidas no âmbito da execução dos referidos Pronacs. Teria havido, portanto, abuso do direito de constituição ou aquisição das empresas Vision, Pacatu, Intercapital, e Logística, por Antônio Belini e Felioe Amorim, com o fim de burlar a prévia inabilitação de outras empresas do Grupo, no âmbito da Lei Rouanet, dissimulando os reais interesses dos sócios ocultos."</i>¹³³</p>
----	----------------------	---------------------------------	------------	-----------------------------	--

15	00190.103041/2020-19	CFC Consulting Group, Inc (sem registro no CNPJ)	04/08/2022	Desconsideração patrimonial	<p><i>“37. Considerando o exposto, a comissão reitera as conclusões registradas no item 4 do Termo de Indicação e opina pela desconsideração da personalidade jurídica da empresa CFC, uma vez comprovado o abuso do direito na utilização da empresa, por Charles Finkel, com o fim de a) custear/subvencionar o pagamento de propina, pela SICPA, a Marcelo Fisch; b) utilizar interposta pessoa jurídica (MDI) para ocultar a identidade dos beneficiários dos atos praticados (SICPA e Marcelo Fisch); e c) servir de empresa intermediária para o referido pagamento.”¹³⁴</i></p> <p><i>“51. Conforme bem observado pela Comissão no Relatório Final, no caso da empresa CFC CONSULTING, o desvio de finalidade restou caracterizado na medida em que a referida pessoa jurídica se prestou ao uso de sua personalidade jurídica para auxiliar outra empresa na consecução de atos ilícitos junto à Administração Pública, com oferta de propina a agente público.”¹³⁵</i></p>
----	----------------------	--	------------	-----------------------------	---

134 CGU, PAR nº 00190.103041/2020-19, Relatório final do CPAR.

135 CGU, PAR nº 00190.103041/2020-19, Parecer nº 00082/2022/CONJUR-CGU/CGU.

16	00190.110839/2020-17	Morales Treinamento e Desenvol- vimento Profissional e Gerencial Ltda.	04/08/2022	Desconsideração patrimonial	<p><i>“48. A comissão conclui que há nos autos do PAR fartas provas para a extensão dos efeitos de eventual decisão sancionatória, em desfavor da MORALES, à sócia-administradora LUCIANE MARIA GUERRA MORALES, CPF nº , pois a empresa Morales Treinamento e Desenvolvimento Profissional e Gerencial Ltda foi criada única e exclusivamente para perpetrar os atos ilícitos citados neste relatório. Nesse sentido, caracteriza-se o desvio de finalidade mencionado no artigo 50 do Código Civil e no artigo 14 da LAC, mediante abuso do direito.”¹³⁶</i></p> <p><i>“52. Conforme bem observado pela Comissão no Relatório Final, no caso da empresa Morales, o desvio de finalidade restou caracterizado, segundo os autos, na medida em que a referida pessoa jurídica foi criada única e exclusivamente para perpetrar os atos ilícitos relacionados à comercialização de informações sigilosas de comércio exterior, extraídas ilicitamente de banco de dados da RFB e de outras entidades públicas. Além disso, foi apurada relação de pagamentos feitos pela pessoa da sócia Luciane Morales, o que também denota confusão patrimonial.</i></p> <p><i>53. Portanto, as circunstâncias evidenciadas nos autos são suficientes para indicar o abuso de direito, com a finalidade específica de facilitar, encobrir e dissimular a prática dos atos ilícitos observados no caso, razão pela qual se corrobora o entendimento da CPAR em sugerir a desconsideração da personalidade jurídica da Morales Treinamento e Desenvolvimento Profissional e Gerencial Ltda.”¹³⁷</i></p>
----	----------------------	---	------------	--------------------------------	--

136 CGU, PAR nº 00190.110839/2020-17, Relatório final do CPAR.

137 CGU, PAR nº 00190.110839/2020-17, Parecer nº 00094/2022./CONJUR-CGU/CGU.

17	00190.102172/2020-89	ARATEC Engenharia, Consultoria & Representações Ltda.	05/02/2022	Desconsideração patrimonial	<p>“58. A comissão de PAR deliberou por suscitar a possibilidade de desconsideração da pessoa jurídica ARATEC com base no art. 14, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, devido à evidente utilização da pessoa jurídica com abuso do direito para facilitar, encobrir e dissimular a prática dos atos ilícitos previstos na referida Lei, com a consequente extensão dos efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica para o sócio à época dos fatos Othon Luiz Pinheiro da Silva e para a sócio-administradora Ana Cristina da Silva Toniolo. (SEI nº 1725911) [...] 61. No presente processo, mediante amplo conjunto probatório, apurou-se que a empresa ARATEC subvencionou o pagamento de propina das empresas ANDRADE GUTIERREZ e ENGEVIX destinada ao então presidente da ELETRONUCLEAR, Othon Luiz Pinheiro da Silva, utilizando-se das empresas intermediárias DEUTSCHEBRAS e LINK, por meio de celebração de contratos fictícios. A utilização da empresa ARATEC para repasse de vantagens indevidas para Othon Luiz Pinheiro da Silva está amplamente comprovada.</p> <p>62. Em consonância com todas as provas apresentadas, Othon e Ana Cristina agiram para dar aparência lícita às vantagens indevidas recebidas, tanto na negociação do recebimento dos valores, assim como na operacionalização do recebimento por meio de simulação contratual de serviços não prestados. [...] 66. [...] Fortalece a necessidade de desconsideração da pessoa jurídica ARATEC a representatividade majoritária do valor das vantagens indevidas frente ao faturamento lícito da empresa, além da evidente intenção dos sócios Othon e Ana Cristina de utilizar a pessoa jurídica ARATEC para o cometimento das ilicitudes.”¹³⁸</p>
----	----------------------	---	------------	-----------------------------	---

Fonte: elaboração própria (2024)